



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

1.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Propostas de Lei:

- N.º09/IX/2011 – Proposta de Lei de Base da Actividade Física e do Desporto.....251
- N.º10/IX/2011 – Regime Jurídico/Constituição e Funcionamento das Organizações
não Governamentais 261
- N.º11/IX/2011 – Proposta de Lei de Regime Jurídico das Contra-Ordenações resultantes da
Violação das Normas da Administração Local..... 268
- N.º 12/IX/2011- Proposta de Lei - Quadro da Dívida Pública 278

Propostas de Resolução:

- N.º03/IX/2011 - Acordo - geral de cooperação entre o Governo da República Democrática
de São Tomé e Príncipe e o Governo da República Árabe do Egipto 250
- N.º04/IX/2011 – Autoriza o envio dos Militares das Forças Armadas de São Tomé e Príncipe,
a fim de participarem no Exercício Militar Felino-2011,em Angola..... 260

Proposta de Resolução n.º03/IX/2011 - Acordo - geral de Cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República Árabe do Egipto

Nota Explicativa

O presente Acordo tem como objectivo a promoção e o desenvolvimento da cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República Árabe do Egipto;

A cooperação entre dois povos e países, visam dinamizar e estreitar ainda mais as áreas nos domínios político, económico, técnico, científico e cultural e não só, com base nos princípios internacionalmente reconhecidos de igualdade, benefícios recíprocos, respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, não ingerência nos assuntos internos e o direito de autodeterminação dos povos na livre escolha do seu sistema político-social e do processo de desenvolvimento.

Proposta de Resolução

O Governo, no uso das faculdades conferidas pela alínea f) do artigo 111.º da Constituição, adopta e submete à Assembleia Nacional a seguinte proposta de resolução:

Artigo Único – É adoptado, para ratificação, o Acordo - geral de Cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República Árabe do Egipto, anexo à presente proposta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 05 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*;

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Manuel Salvador dos Ramos*;

O Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, *Américo de Oliveira dos Ramos*;

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Descentralização, *Arlindo Ramos*.

Acordo - geral de Cooperação entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República Árabe do Egipto

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República Árabe do Egipto (doravante denominados «Partes Contratantes»), animados pelo elevado interesse em reforçar e estreitar os laços de amizade e de cooperação existentes entre as Partes Contratantes;

Reafirmando a sua firme adesão aos objectivos e princípios da carta das Nações Unidas;

Desejando promover e desenvolver a cooperação entre os dois povos e países, com base nos princípios internacionalmente reconhecidos de igualdade, benefícios recíprocos, respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, não ingerência nos assuntos internos, político-social e do processo de desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

As partes Contratantes estabelecerão entre si a relação de cooperação nos domínios político, económico, técnico, científico e cultural e em outros que eventualmente venham a ser acordados, devendo as formas e as condições de cooperação previstas no número anterior serem objectos de acordos ou programas especiais que concretizarão o presente Acordo.

Artigo 2.º

As partes Contratantes acordam no estabelecimento de uma comissão Mista para a cooperação política, a nível adequado de funcionários diplomáticos dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros dos dois países, cujas reuniões realizar-se-ão alternadamente nos dois países, ao menos uma vez em cada dois anos e que servirá para consultas acerca das relações bilaterais, bem como em matéria internacional e regional que seja de interesse comum.

Artigo 3.º

Estabelecerão também uma Comissão Mista para a cooperação económica e científica, com o objectivo de acompanhar e dinamizar a execução do presente Acordo, analisar e propor medidas para ultrapassar as dificuldades resultantes da sua aplicação.

A Comissão Mista reunir-se-á, em princípio, de dois em dois anos e adoptará, na primeira sessão, o seu regulamento interno.

Artigo 4.º

Quaisquer divergências de interpretação que possam surgir da aplicação do presente Acordo serão resolvidas por mútuo consentimento, por meios pacíficos, no âmbito das Comissões Mistras criadas.

Artigo 5.º

As modificações ao presente Acordo devem ser efectuadas por mútuo consentimento e entrarão em vigor de conformidade com a legislação interna das Partes Contratantes, com pré-aviso de seis meses.

Artigo 6.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação escrita que informe que foram concluídos os procedimentos legislativos próprios de cada parte Contratante, bem como poderá ser denunciado, por escrito, mediante aviso prévio de seis meses.

Este Acordo foi escrito e assinado em Cairo, em 20 de Fevereiro de 2007, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa. Em caso de divergência de interpretação tomar-se-á o texto em inglês como referência.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Carlos Gustavo dos Anjos*;

Pelo Governo da República Árabe do Egipto,

Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Ahmed Abu El-Gheit*.

Proposta de Lei n.º 09/IX/2011 - Lei de Base da Actividade Física e do Desporto**Nota Justificativa**

O desporto são-tomense é regido pela Lei n.º 3/77 e pelo Regulamento do Desporto Federado que vêm se revelando obsoletos, antiquados e conflituosos. Tratam-se de leis estacionárias, incapazes de acompanhar o processo e a evolução natural do desporto nacional.

As leis produzidas nos primórdios da nossa independência, como não poderiam deixar de ser, respondiam às demandas de uma sociedade centralista, onde o Estado de então era o provedor, programador, executor, fiscalizador, controlador e regulador, prestando o desporto conta a si mesmo, pelo que urge dotar o sector de um instrumento dinâmico, adaptável a nova conjuntura, capaz de catalisar e monitorar o processo de desenvolvimento do desporto nacional harmonizado e o funcionamento do sistema, através da definição do papel e o âmbito de atribuição de cada um dos órgãos agregados ao sistema.

Assim, a nova Lei de Base que se pretende tem por objectivo a definição do quadro jurídico geral e legal do sistema desportivo nacional, segundo o qual se preconiza fomentar, apoiar e orientar a generalização da actividade física e desportiva, como factor determinante na formação e plena realização do Homem e a Sociedade e da Sociedade são-tomense.

Com a aprovação desse valioso instrumento de trabalho ficam criadas as condições necessárias para resolver e prevenir conflitos no sistema: Tutela, Comité Olímpico, Federação, Associações, Clubes e Atletas, e relançar o desenvolvimento do desporto nacional, através de um sistema sincronizado e abrindo portas a participação da sociedade civil no processo global do desenvolvimento do desporto em São Tomé e Príncipe.

Proposta de lei

As leis produzidas nos primórdios da nossa independência, como não poderiam deixar de ser, respondiam às demandas de uma sociedade centralista, onde o Estado de então era o provedor, programador, executor, fiscalizador, controlador e regulador, prestando o desporto conta a si mesmo, pelo que urge dotar o sector de um instrumento dinâmico adaptável a nova conjuntura, capaz de catalisar e monitorar o processo de desenvolvimento do desporto nacional harmonizado e o funcionamento do sistema, através da definição do papel e o âmbito de atribuição de cada um dos órgãos agregados ao sistema.

Assim, a nova Lei de Base que se pretende tem por objectivo a definição do quadro jurídico geral e legal do sistema desportivo nacional, segundo o qual se preconiza fomentar, apoiar e orientar a generalização da actividade física e desportiva, como factor determinante na formação e plena realização do Homem e a Sociedade e da Sociedade são-tomense.

Nestes termos, no uso das competências conferidas pela alínea f) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

CAPITULO I**Objectivo e Princípios Gerais****Artigo 1.º****Objectivo**

A presente lei define as bases das políticas de desenvolvimento da actividade física e do desporto.

Artigo 2.º**Princípios da universidade e da igualdade**

1. Todo cidadão tem direito à actividade física e desportiva, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

2. A actividade física e do desporto deve contribuir para a promoção de uma visão equilibrada e não discriminatória entre homens e mulheres.

Artigo 3.º

Princípio da ética desportiva

1. A actividade desportiva é desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes.
2. Incumbe ao Estado adoptar as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a corrupção a dopagem e qualquer forma de discriminação social.
3. São especialmente apoiados as iniciativas e os projectos, em favor do espírito e da tolerância.

Artigo 4.º

Princípio da coesão e da continuidade territorial

1. O desenvolvimento da actividade física e do desporto é realizado de forma harmoniosa e integrada, com vista a combater as assimétricas regionais e a contribuir para a inserção social e a coesão nacional.
2. O princípio da continuidade territorial assenta na necessidade de corrigir os desequilíbrios originados pelo afastamento e pela insularidade, de forma a garantir a participação dos praticantes e dos clubes da Região Autónoma do Príncipe nas competições desportivas de âmbito nacional.

Artigo 5.º

Princípios da coordenação, da descentralização e da colaboração

1. O Estado, a Região Autónoma e as Autarquias locais articulam e compatibilizam as respectivas intervenções que se repercutem, directa ou indirectamente, no desenvolvimento da actividade física e no desporto, num quadro descentralizado de atribuições e competências.
2. O Estado, a Região Autónoma e as Autarquias locais promovem o desenvolvimento da actividade física e do desporto em colaboração com as instituições de ensino, as associações desportivas e as demais entidades, públicas ou privadas, que actuam nestas áreas.

CAPITULO II

Políticas Públicas

Artigo 6.º

Promoção da actividade física

1. Incumbe ao Estado, à Região Autónoma e às Autarquias locais a promoção e a generalização da actividade física, enquanto instrumento essencial para a melhoria da condição física, da qualidade de vida e da saúde dos cidadãos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, são adoptados programas que visam:
 - a) Criar espaços públicos aptos para a prática da actividade física;
 - b) Incentivar a integração da actividade física nos hábitos de vida quotidianos, bem como a adopção de estilos da vida activa;
 - c) Promover a conciliação da prática da actividade física com vida pessoal, familiar e profissional.

Artigo 7.º

Desenvolvimento do desporto

1. Incumbe à Administração Pública na área do desporto apoiar e desenvolver a prática desportiva, garantir o funcionamento das escolas de desporto e de centros de alto rendimento, através da disponibilização de meios técnicos, humanos e financeiros, incentivar as actividades de formação dos agentes desportivos, tendo em vista a sua qualificação, bem como exercer funções de fiscalização, nos termos legalmente definidos.
2. Junto do membro do Governo responsável pela área do desporto funciona, de forma permanente, o Conselho Nacional do Desporto, órgão consultivo para a área do Desporto, composto por representantes da Administração Pública e do Movimento Associativo Desportivo.
3. No âmbito da administração central do Estado, funciona a Autoridade Nacional Antidopagem, com funções de controlo e combate à dopagem no desporto.
4. As competências, composição e funcionamento do Conselho Nacional do Desporto e da Autoridade Antidopagem são definidas na lei.

Artigo 8.º

Política de infra-estrutura e equipamentos desportivos

1. O Estado, em estreita colaboração com a Região Autónoma do Príncipe e com as Autarquias locais, desenvolve uma política integrada de infra-estruturas e equipamentos desportivos, com base em critérios de distribuição territorial equilibrada, de valorização ambiental e urbanística e de sustentabilidade desportiva e económica, visando a criação de um parque desportivo diversificado e de qualidade, em coerência com uma estratégia de promoção do acesso à prática de actividades físicas e desportivas nos seus vários níveis e para todos os escalões e grupos da população.
2. Os instrumentos de gestão territorial devem prever a existência de infra-estruturas de utilização colectiva para a prática desportiva.
3. Com o objectivo de incrementar e requalificar o parque de infra-estruturas desportivas ao serviço da população o Estado assegura:
 - a) A realização de planos, programas e outros instrumentos directores que regulem o acesso a financiamentos públicos e que diagnostiquem as necessidades e estabeleçam as estratégias, as prioridades e os critérios de desenvolvimento sustentado de oferta de infra-estruturas e equipamentos desportivos;
 - b) O estabelecimento e desenvolvimento de um quadro legal e regulamentar que regule a edificação e a utilização dos espaços e infra-estruturas para a prática de actividades físicas e desportivas, bem como a concessão das respectivas licenças de construção e utilização;
 - c) A adopção de medidas adequadas à melhoria efectiva das condições de acessibilidade, de segurança e de qualidade ambiental e sanitária das infra-estruturas e equipamentos desportivos de uso público.
4. A edificação de instalações desportivas públicas e privadas, quando comparticipadas pelo Estado, carece de parecer prévio e vinculativo emitido pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.
5. As comparticipações financeiras públicas para construção ou melhoramento de infra-estruturas desportivas, propriedade de entidades privadas e, bem assim, os actos de cedência gratuita do uso da gestão de património desportivo público a entidades privadas, são obrigatoriamente condicionados à assunção, por estas, de contrapartidas de interesse público.
6. Nos termos da lei, e observadas as garantias dos particulares, o Governo pode determinar, por períodos limitados de tempo, a requisição de infra-estruturas desportivas de propriedade de entidades privadas para realização de competições desportivas adequadas à natureza daquelas, sempre que o justifique o interesse público e nacional e que se verifique urgência.

Artigo 9.º

Atlas Desportivo Nacional

1. A lei determina a elaboração do Atlas Desportivo Nacional, o qual contém o cadastro e o registo de dados e de indicadores que permitam o conhecimento dos diversos factores de desenvolvimento desportivo, tendo em vista o da situação desportiva nacional, nomeadamente quanto a:
 - a) Instalações desportivas;
 - b) Espaços naturais de recreio e desportivo;
 - c) Associativismo desportivo;
 - d) Hábitos desportivos;
 - e) Condição física das pessoas;
 - f) Enquadramento humano, incluindo a identificação da participação em função do género.
2. Os dados constantes do Atlas Desportivo são integrados no sistema estatístico nacional.

Artigo 10.º

Investigação

O Estado, em colaboração com as instituições vocacionadas promove e apoia a realização de estudos e trabalhos de investigadores sobre os indicadores da prática desportiva e os diferentes factores de desenvolvimento da actividade física e do desporto, em particular, no âmbito da prática de alto rendimento.

Artigo 11.º

Cooperação internacional

1. No sentido de incrementar a cooperação na área do desporto, o Estado assegura a participação são-tomense nas instâncias desportivas internacionais.
2. O Estado estabelece programas de cooperação com outros países e dinamiza o intercâmbio desportivo internacional nos diversos escalões etários.
3. O Estado privilegia o intercâmbio desportivo com países da comunidade de língua portuguesa e da sub-região africana.
4. O Estado providencia para que sejam implementados programas desportivos vocacionados para as comunidades são-tomenses estabelecidas em outros países, com vista ao desenvolvimento dos laços com a sua comunidade de origem e os países da CPLP.

CAPÍTULO III

Associativismo Desportivo

Secção I

Organização Olímpica

Artigo 12.º

Comité Olímpico de São Tomé e Príncipe

1. O Comité Olímpico de São Tomé e Príncipe é uma associação sem fins lucrativos, dotado de personalidade jurídica, que se rege pelos seus estatutos e regulamentos, no respeito pela Carta Olímpica Internacional.
2. O Comité Olímpico de São Tomé e Príncipe tem competência exclusiva para constituir, organizar e dirigir a delegação são-tomense participante nos Jogos Olímpicos e nas demais competições desportivas realizadas sob a égide do Comité Olímpico Internacional, colaborando na sua preparação e estimulando a prática das actividades aí representadas.
3. O Comité Olímpico de São Tomé e Príncipe mantém actualizado o registo dos desportistas olímpicos.
4. O Comité Olímpico de São Tomé e Príncipe tem direito ao uso exclusivo dos símbolos olímpicos em território nacional, nos termos da lei.
5. O Comité Olímpico de São Tomé e Príncipe colabora com o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe no âmbito desportivo.

Artigo 13.º

Comité Paralímpico de São Tomé e Príncipe

Ao Comité Paralímpico de São Tomé e Príncipe aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior, relativamente aos praticantes desportivos portadores de deficiências e as respectivas competições desportivas internacionais.

Secção II

Federações desportivas

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Conceito de Federação Desportiva

As federações desportivas são, para efeitos da presente lei, pessoas colectivas, constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos, que englobam clubes ou sociedades desportivas, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade e preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1. Se proponham, nos termos dos respectivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos gerais:
 - a) Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;
 - b) Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
 - c) Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das selecções nacionais, com apoio de entidades públicas e privadas.
2. Obtenham o estatuto de pessoa colectiva de utilidade pública desportiva.

Artigo 15.º

Tipos de Federações Desportivas

1. As federações desportivas são unidesportivas ou multidesportivas.
2. São federações unidesportivas as que englobam pessoas ou entidades dedicadas á prática da mesma modalidade desportiva, incluindo as suas várias disciplinas, ou um conjunto de modalidades afins ou associadas.
3. São federações multidesportivas as que se dedicam, cumulativamente, ao desenvolvimento da prática de diferentes modalidades desportivas, em áreas específicas de organização social, designadamente no âmbito do desporto para cidadãos portadores de deficiências e do desporto no quadro do sistema educativo.

Artigo 16.º

Direitos desportivos exclusivos

Os títulos desportivos de nível nacional ou regional, é privativa das federações desportivas e só estas podem organizar selecções nacionais.

Artigo 17.º **Deliberações sociais**

1. Na assembleia-geral das federações desportivas e ligas profissionais não são permitidos votos por representação.
2. No âmbito das entidades referidas no número anterior as deliberações para a designação dos titulares de órgãos, ou que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa, são tomadas por escrutínio secreto.

Artigo 18.º **Justiça desportiva**

1. Os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, no âmbito do exercício dos poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzindo aos abrigos da última decisão da instância competente na ordem desportiva.
2. Não são susceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.
3. São questões estreitamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, enquanto questões emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas competições.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, as decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia não são matérias estritamente desportivas.
5. Os Litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recursos à arbitragem ou mediação, dependendo da prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição estatutária ou regulamentar das associações desportivas.

Subsecção II **Utilidade pública desportiva**

Artigo 19.º **Estatuto de unidade pública desportiva**

1. O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e poderes especialmente previstos na lei.
2. Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da referida modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei.
3. A federação desportiva à qual é conferido o estatuto mencionado no número 1 fica obrigada, nomeadamente, a cumprir os objectivos de desenvolvimento do desporto nacional e generalização da prática desportiva, a garantir a representatividade e o funcionamento democrático interno, em especial, através da limitação de mandatos, bem como a transparência e regularidade da sua gestão, nos termos da lei.

Artigo 20.º **Atribuição, suspensão e cancelamento do estatuto de utilidade pública desportiva**

1. Para efeitos da alínea b) do artigo 14.º, o estatuto de utilidade pública desportiva só pode ser atribuído a pessoas colectivas.
2. As condições de atribuição, por período determinado, do estatuto de utilidade pública desportiva, bem como a sua suspensão e cancelamento, são definidas por lei.

Artigo 21.º **Fiscalização**

A fiscalização do exercício dos poderes públicos, bem como do cumprimento das regras de organização e funcionamento internos das federações desportivas é efectuada, nos termos da lei por parte da Administração Pública, mediante a realização de inquéritos, inspecções e sindicâncias.

Subsecção III **Organização das competições desportivas profissionais**

Artigo 22.º**Ligas profissionais**

1. As federações unidesportivas em que se disputem competições desportivas de natureza profissional, como tal definidas na lei, integram uma liga profissional.
2. A liga profissional exerce, por delegação da respectiva federação, as competências relativas às competições de natureza profissional, nomeadamente:
 - a) Organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais;
 - b) Exercer, relativamente aos seus associados, as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos respectivos estatutos e regulamentos;
 - c) Definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes.
3. A liga profissional é integrada, obrigatoriamente, pelos clubes e sociedades desportivas que disputem as competições profissionais.
4. A liga profissional pode ainda, nos termos da lei e dos respectivos estatutos, integrar de outros agentes desportivos.

Artigo 23.º**Relações da federação desportiva com liga profissional**

1. O regulamento entre a federação desportiva e a respectiva liga profissional é regulado por contrato a celebrar entre essas entidades, nos termos da lei.
2. No contrato mencionado no número anterior deve acordar-se, entre outras matérias, sobre o número de clubes que participam na competição desportiva profissional, o regime de acesso entre as competições desportivas não profissionais e profissionais, a organização da actividade das selecções nacionais e o apoio à actividade desportiva não profissional.
3. Os quadros competitivos geridos pela liga profissional constituem o nível mais elevado das competições desportivas desenvolvidas no âmbito da respectiva federação.
4. Na falta de acordo entre a federação desportiva e a respectiva liga profissional para a celebração ou renovação do contrato a que se refere a n.º 1, compete ao Conselho Nacional do Desporto regular as matérias referidas no n.º 2, com excepção do apoio à actividade desportiva não profissional que fica submetido a decisão do órgão desportivo nacional.

Artigo 24.º**Regulamentação das competições desportivas profissionais**

1. Compete à liga profissional elaborar e aprovar o respectivo regulamento de competição.
2. A liga profissional elabora e aprova, igualmente, os respectivos regulamentos de arbitragem e disciplina, que submete a ratificação pela assembleia-geral da federação no seio da qual se insira, nos termos da lei.

Artigo 25.º**Disciplina e arbitragem**

1. Nas federações desportivas em que se disputem competições de natureza profissional, o órgão de arbitragem e de disciplina deve estar organizado em secções especializadas, conforme a natureza da competição.
2. A arbitragem é estruturada para que as entidades que designam os árbitros para as competições sejam necessariamente diferentes das entidades que avaliam a prestação dos mesmos.

Secção III**Clubes e sociedades desportivas****Artigo 26.º****Clubes desportivos**

1. São clubes desportivos as pessoas colectivas de direito privado, constituído sob a forma de associação sem fins lucrativo, que tenham como escopo o fomento e a prática directa de modalidades desportivas.
2. Os clubes desportivos, ou suas equipas profissionais, participantes nas competições profissionais ficam sujeitos ao regime especial de gestão, definido na lei, salvo se adoptarem a forma de sociedade desportiva com fins lucrativos.

Artigo 27.º**Sociedades desportivas**

1. São sociedades desportivas as pessoas colectivas de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo objectivo é a participação em competições desportivas, a promoção e organização de espectáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de actividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada no âmbito de uma modalidade.
2. A lei define o regime jurídico das sociedades desportivas, salvaguardado, entre outros objectivos, a defesa dos direitos dos associados do clube fundador, do interesse público e do património imobiliário, bem como o estabelecimento de um regime fiscal adequado à especificação destas sociedades.

Capítulo IV

Actividade Física e Prática Desportiva

Secção I

Actividade Física e Prática Desportiva

Artigo 28.º

Estabelecimentos Educação Ensino

1. A educação física e o desporto nas escolas devem ser promovidos no âmbito curricular e de enriquecimento curricular, em todos os níveis e graus de ensino, visando especificamente a promoção da saúde e condições físicas, a aquisição de hábitos e condutas motoras e o entendimento do desporto como factor de cultura.
2. As actividades desportivas escolares devem valorizar a participação e o envolvimento dos jovens, dos pais e encarregados de educação e das autarquias locais na sua organização, desenvolvimento e avaliação.
3. As instituições de ensino definem os princípios reguladores da prática desportiva das respectivas comunidades, reconhecendo-se a relevância do associativismo estudantil e das respectivas estruturas dirigentes em sede de organização e desenvolvimento da prática do desporto neste âmbito.

Artigo 29.º

Pessoas com deficiência

A actividade física e a prática desportiva por parte das pessoas portadoras de deficiência são promovidas e fomentadas pelo Estado, Região Autónoma e Autarquias locais com as ajudas técnicas adequadas, adaptadas às respectivas especificidades, tendo em vista a plena integração e participação sociais, em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos.

Artigo 30.º

Jogos tradicionais

Os jogos tradicionais, como parte integrante do património cultural específico das diversas regiões da País, são fomentados e apoiados pelo Estado, Região Autónoma e Autarquias locais.

Artigo 31.º

Desporto na Natureza

1. A actividade física e desportiva praticada fora das infra-estruturas desportivas devem reger-se pelos princípios do respeito pela natureza e da preservação dos seus recursos, bem como pela observância das normas dos instrumentos de gestão territorial vigentes, nomeadamente das que respeitam às áreas classificadas, de forma a assegurar a conservação da diversidade biológica, a protecção dos ecossistemas e a gestão dos recursos, dos resíduos e da preservação do património natural e cultural.
2. As actividades mencionadas no número anterior devem contribuir para divulgação e interpretação do património natural e cultural, a sensibilização e educação ambientais e a promoção do turismo da natureza.

Artigo 32.º

Provas ou manifestações desportivas em espaços públicos

1. Deve ser obrigatoriamente precedida de parecer favorável, a emitir pela respectiva federação desportiva, a realização de provas ou manifestações desportivas, que cumulativamente:
 - a) Decorram na via pública ou demais lugares públicos;
 - b) Estejam abertas à participação de praticantes inscritos nas federações desportivas; e
 - c) No âmbito das quais se atribuam prémios, em dinheiro ou em espécie, superiores a montante a fixar na lei.
2. A federação desportiva competente deve homologar o regulamento da prova ou manifestação desportiva referido no número anterior, a fim de assegurar o respeito pelas regras de protecção da saúde e segurança dos participantes, bem como o cumprimento das regras técnicas da modalidade.

3. As provas ou manifestações desportivas referidas nos números anteriores são inscritas no calendário da federação respectiva.

Secção II

Agentes desportivos

Artigo 33.º

Praticantes desportivos

1. O estatuto do praticante desportivo é definido de acordo com o fim dominante da sua actividade, entendendo-se como profissionais aqueles que exercem a actividade desportiva como profissão exclusiva ou principal.
2. O regime jurídico contratual dos praticantes desportivos profissionais, bem como do contrato de formações desportivas, são definidas na lei, ouvidas as entidades sindicais representativas dos interessados, tendo em conta a sua especificidade em relação ao regime geral do contrato de trabalho.

Artigo 34.º

Formação de técnicos

1. A lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da actividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de actualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego.
2. Não é permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da actividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional.

Artigo 35.º

Titulares de cargos dirigentes desportivos

A lei define os direitos e deveres dos titulares de cargos dirigentes desportivos.

Artigo 36.º

Apoio ao voluntariado

1. O Estado reconhece o papel essencial dos agentes desportivos em regime de voluntariado, especialmente dos jovens, na promoção e no apoio ao desenvolvimento da prática da actividade física e do desporto, sendo garantidas as condições necessárias à boa prossecução da missão socialmente relevante que lhes compete.
2. A lei define as medidas de apoio aos agentes desportivos em regime de voluntariado.

Artigo 37.º

Regime de incompatibilidade

A lei define o regime jurídico de incompatibilidade aplicável aos agentes desportivos.

Secção III

Protecção dos agentes desportivos

Artigo 38.º

Medicina desportiva

1. O acesso à prática desportiva, no âmbito das federações desportivas, depende de prova bastante da aptidão física do praticante, a certificar através de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações, a regulamentar em legislação complementar.
2. No âmbito das actividades físicas e desportivas não incluídas no número anterior, constitui especial obrigação do praticante assegurar-se, previamente, de que não tem quaisquer contra-indicações para a sua prática.
3. Incumbe aos serviços de medicina desportiva da administração central do Estado a investigação e a participação em acções de formação bem como a prestação de assistência médica especializada ao praticante desportivo, designadamente no quadro do regime do alto rendimento, no apoio às selecções nacionais e, quando solicitado, para tratamento de lesões.
4. O disposto no n.º 1, com as devidas adaptações, aplica-se aos árbitros.

Artigo 39.º

Seguros

1. É garantida a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório dos agentes desportivos inscritos nas federações desportivas, no qual, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos, protege em termos especiais o praticante desportivo de alto rendimento.

2. Tendo em vista garantir a protecção dos praticantes não compreendido no número anterior, é assegurada a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório para:
 - a) Infra-estruturas desportivas abertas ao público;
 - b) Provas ou manifestações desportivas.
3. A lei define as modalidades e os riscos cobertos pelos seguros obrigatórios referidos nos números anteriores.

Artigo 40.º

Obrigações das entidades prestadoras de serviços desportivos

As entidades que proporcionam actividades físicas ou desportivas aos praticantes, que organizam eventos ou manifestações desportivas ou que exploram instalações desportivas ao público, ficam sujeitas ao definido na lei, tendo em vista a protecção da saúde e da segurança dos participantes nas mesmas, designadamente no que se refere:

- a) Aos requisitos das instalações e equipamentos desportivos;
- b) Aos níveis mínimos de formação do pessoal que enquadre estas actividades ou administre as instalações desportivas;
- c) A existência obrigatória de seguros relativos a acidentes ou doenças decorrentes da prática desportiva.

Secção IV

Alto rendimento

Artigo 41.º

Medidas de apoio

1. Considera-se desporto de alto rendimento, para efeitos do disposto na presente lei, a prática desportiva que visa a obtenção de resultados de excelência, aferidos em função dos padrões desportivos internacionais, sendo objecto de medidas de apoio específicas.
2. As medidas referidas no número anterior são estabelecidas de forma diferenciada, abrangendo o praticante desportivo, bem como os técnicos e árbitros participantes nos mais altos escalões competitivos a nível nacional e internacional.

Artigo 42.º

Seleccções nacionais

A participação nas seleccções ou em outras representações nacionais é classificada como missão de interesse público e, como tal, objecto de apoio e de garantia especial por parte do Estado.

CAPITULO V

Apoios Financeiros e Fiscalidade

Artigo 43.º

Apoios financeiros

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, podem beneficiar de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, da Região Autónoma e das Autarquias locais, as associações desportivas, bem com os eventos desportivos de interesse público, como tal reconhecidos por despacho do membro do Governo responsável pela área do Desporto.
2. Os clubes desportivos participantes em competições desportivas de natureza profissional não podem beneficiar, nesse âmbito, de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, da Região Autónoma e das autarquias locais, sob qualquer forma, salvo no tocante à construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista à realização de competições desportivas de interesse público, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.
3. Os apoios ou participações financeiras concedidas pelo Estado, pela Região Autónoma e pela Autarquia local, na área do desporto, são tituladas por contratos-programa de desenvolvimento desportivo, nos termos da lei.
4. As entidades beneficiárias de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, da Região Autónoma e das Autarquias locais na área do desporto, ficam sujeitas à fiscalização por parte da entidade concedente, bem como à obrigação de certificação das suas contas quanto a montantes concedidos sejam superiores ao limite para esse efeito definido no regime jurídico dos contratos programa de desenvolvimento desportivo.
5. As federações desportivas, ligas profissionais e associações de âmbito territorial têm obrigatoriamente de possuir contabilidade organizada segundo as normas do Plano de Contas Nacional, e se disso for caso, ao plano de contas sectorial aplicável ao desporto.

6. O disposto no número anterior aplica-se aos clubes desportivos e sociedades desportivas, com as adaptações constantes de regulamentação adequada à competição em que participem.
7. Sem prejuízo de outras consequências que resultem da lei, não podem beneficiar de novos apoios financeiros por parte do Estado, da Região Autónoma e das Autarquias locais as entidades que estejam em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social, devendo ser suspensos os benefícios financeiros decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso enquanto a situação se mantiver.

Artigo 44.º

Contratos-programa

1. A concessão de apoios ou comparticipação financeira na área do desporto, mediante a celebração de contratos-programa, depende, nomeadamente, da observância dos seguintes requisitos:
 - a) Apresentação de programas de desenvolvimento desportivo e sua caracterização pormenorizada, com especificação das formas, dos meios e dos prazos para o seu cumprimento;
 - b) Apresentação dos custos e aferição dos graus de autonomia financeira, técnica, material e humana, previstos nos programas referidos na alínea anterior;
 - c) Identificação de outras fontes de financiamento, previstas ou concedidas.
2. Os apoios previstos no artigo anterior encontram-se exclusivamente afectos às finalidades para as quais foram atribuídos, sendo insusceptíveis de apreensão judicial ou oneração.

Artigo 45.º

Regimes fiscais

1. O regime fiscal para a tributação dos agentes desportivos é estabelecido de modo específico e, no caso dos praticantes desportivos, de acordo com parâmetros ajustado à natureza de profissões de desgaste rápido.
2. As bolsas atribuídos ao abrigo do regime geral de apoio ao alto rendimento, por entidades de natureza pública e ou privada, destinam-se a apoiar os custos inerentes à preparação dos praticantes desportivos, sendo o seu regime fiscal estabelecido na lei.
3. Nos termos do Estatuto do Mecenato, têm relevância fiscal os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas nele previstas cuja actividade consista, predominantemente, na realização de iniciativas na área desportiva.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 46.º

Acesso a espectáculos desportivos

1. A lei define as medidas de protecção dos consumidores, nomeadamente no que se refere à protecção dos interesses económicos e ao direito à informação prévia quanto ao valor a pagar nos espectáculos desportivos praticados ao longo da temporada.
2. A entrada em recintos desportivos por parte de titulares do direito de livre-trânsito, durante o período em que decorrem espectáculos desportivos com entradas pagas, só é permitida desde que estejam em efectivo exercício de funções e tal acesso seja indispensável ao cabal desempenho das mesmas, nos termos da lei.

Artigo 47.º

Regulamentação

A presente lei, nas matérias que não sejam reserva da Assembleia Nacional deve ser objecto de regulamentação, por decreto-lei, no prazo de um ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*;

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Descentralização, *Arlindo Ramos*;

O Secretário do Estado para Juventude e Desporto, *Abnildo de Nascimento de Oliveira*.

Proposta de Resolução - N.º04/IX/2011 – Autoriza o envio dos Militares das Forças Armadas de São Tomé e Príncipe, a fim de participarem no Exercício Militar Felino-2011, em Angola

Considerando a necessidade de se enviar os Militares das FASTP – Forças Armadas de São Tomé e Príncipe, a fim de participarem no Exercício Militar Felino/2011, a ser realizado na República de Angola de 16 à 28 de Março do corrente ano;

Face ao preceituado na alínea j) do artigo 111.º da Constituição e ao abrigo do disposto nas alíneas b) e n) do artigo 97.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de resolução:

Artigo Único – É autorizado o envio de Militares das Forças Armadas de São Tomé e Príncipe à República de Angola para participarem no Exercício Militar Felino/2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros aos 02 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*;

O Ministro da Defesa e Segurança Pública, *Carlos Olímpio Stock*.

Proposta de Lei n.º10/IX/2011 - Regime Jurídico/Constituição e Funcionamento das Organizações não Governamentais

Nota Justificativa

Os móveis que suscitaram a apresentação do presente projecto diploma concernente às organizações não governamentais, ressaltam a necessidade de se estabelecer regras mínimas que determinam as condições a que devem obedecer e o funcionamento de associações, fundações e outras instituições de direito privado sem fins lucrativos designados de ONGs que actuam no País e prestam relevantes serviços às populações nas mais diversas áreas, contribuindo assim para melhoria do seu bem-estar, sem prejuízo para a real autonomia e para o princípio geral da liberdade de associação inscrito na associação.

Julgado impreterível acompanhar atentamente a proliferação de institutos com a designação ONGs, e o joeirando a inexistência de legislação específica nessa matéria e a susceptibilidade de práticas e acções de índole indesejável, formula-se um conjunto de normas que passarão a reger as actividades destas organizações particulares de fins não lucrativos, de irrecusável importância, pelo papel fundamental que têm desempenhado na resolução de inúmeros problemas com que se confrontam os cidadãos na sua vida quotidiana.

Sendo que, o conceito de ONG não se aposse de uma definição exacta, mesmo nos ordenamentos jurídicos mais experientes do que o nosso, com este diploma procura-se dar corpo a expressão organizada de associativismo da sociedade civil, adoptando as bases que sustentam os princípios orientadores nomeadamente no que toca a definição do processo de constituição das organizações não governamentais.

Verifica-se, por outro lado, a necessidade de se consagrar a equiparação das ONGs estrangeiras que actuam em S. Tomé e Príncipe, sem fins lucrativos e que desenvolvem actividades em vários domínios de cariz social humanitário ou outro, no âmbito da cooperação internacional, as ONGIP reconhecendo-lhes a capacidade jurídica; e ainda nesse quadro normativo é admitida a existência de organizações não governamentais de âmbito internacional reconhecidas como tal pelas principais organizações internacionais.

O diploma consagra ainda um regime especial aplicável às organizações não governamentais de interesse público que prevê um conjunto de regalias e isenções de natureza fiscal, mas também algumas obrigações, o que faz da ONGIP um parceiro privilegiado do Estado e das suas colectividades do desenvolvimento económico, social e cultural do País.

Assim, procurou-se, tanto quanto possível, que o diploma estabelecesse normas essenciais respeitante à constituição, modificação das ONGs ao registo e ao reconhecimento de utilidade pública sem pretender impor limites ao direito à livre constituição da associação e ao seu normal desenvolvimento garantidos na lei fundamental, criando, deste modo, as melhores condições para uma actuação mais eficiente e coordenada dessas associações.

Estes constituem, em traços gerais, os principais eixos do novo regime jurídico que visa disciplinar o funcionamento de organizações não governamentais e de interesse público.

Proposta de lei

Considerando a necessidade de se estabelecer regras mínimas que determinam as condições a que devem obedecer e o funcionamento de associações, fundações e outras instituições de direito privado sem fins lucrativos designados de ONGs que actuam no País e prestam relevantes serviços às populações nas mais diversas áreas, contribuindo assim para melhoria do seu bem-estar sem prejuízo para a real autonomia e para o princípio geral da liberdade de associação inscrito na associação.

Julgado impreterível acompanhar atentamente a proliferação de institutos com a designação ONGs, e joeirando a inexistência de legislação específica nessa matéria e a susceptibilidade de práticas e acções de índole indesejável, formula-se um conjunto de normas que passarão a reger as actividades destas organizações particulares de fins não lucrativos de irrecusável importância pelo papel fundamental que têm desempenhado na resolução de inúmeros problemas com que se confrontam os cidadãos na sua vida quotidiana.

Sendo que, o conceito de ONG não se aposse de uma definição exacta, mesmo nos ordenamentos jurídicos mais experientes do que o nosso, com este diploma procura-se dar corpo à expressão organizada de

associativismo da sociedade civil, adoptando as bases que sustentam os princípios orientadores, nomeadamente no que toca à definição do processo de constituição das organizações não governamentais.

Considerando a necessidade de se consagrar a equiparação das ONGs estrangeiras que actuam em São Tomé e Príncipe, sem fins lucrativos e que desenvolvem actividades em vários domínios de cariz social humanitário ou outro, no âmbito da cooperação internacional, as ONGIP, reconhecendo-lhes a capacidade jurídica; e ainda nesse quadro normativo é admitida a existência de organizações não governamentais de âmbito internacional reconhecidas como tal pelas principais organizações internacionais.

Nestes termos, no uso das competências conferidas pela alínea f) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de lei:

CAPITULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito do diploma

A presente lei tem como finalidade o enquadramento jurídico de que se vem designando de organizações não governamentais (ONGs) no que tange a sua constituição e funcionamento, bem como o estabelecimento de regras que determinam as condições para o reconhecimento das organizações não governamentais de interesse público, adiante designadas por ONGIP.

Artigo 2.º

Noção

1. Para efeitos da presente lei são consideradas como ONGs as associações; fundações e outras instituições de direitos privados sem fins lucrativos, de âmbito nacional ou internacional, constituídas nos termos da lei geral, que tem como escopo o exercício de actividades de reconhecido interesse para o país, nomeadamente, nos domínios económico, social, cultural, ambiental, científico, caritativo, filantrópico, e contribuam para as satisfações das necessidades básicas das populações e para a melhoria das suas condições de vida.
2. Além dos enumerados no número anterior, as ONGs podem prosseguir de modo secundário outros fins lucrativos compatíveis ao seu objecto principal.
3. Não podem ser designadas de ONGs, ainda que desenvolvam as suas actividades nos domínios previstos nesta lei, as associações, fundações e outras instituições privadas que prosseguem fins lucrativos, políticos, militares, partidários, sindicais, religiosos, e confessionais.
4. O presente diploma não é aplicável aos institutos de natureza pública nem as associações ou fundamentais criadas por órgão público.
5. Para efeito do presente diploma considera-se sem fins lucrativos a pessoa colectiva de direito privado que não reserva para si nem distribui para os seus associados, membros dos órgãos sociais, de direcção, empregados e doadores, eventuais ganhos ou quaisquer outros elementos do seu património resultantes do exercício das suas actividades e que os aplica integralmente na realização do objecto social.

Artigo 3.º

Constituição e alteração

1. A constituição das ONGs e respectivas alterações carecem da forma de escritura pública devendo a constituição conter:
 - a) A denominação da ONG e a localização da sede;
 - b) Fins e actividades da associação;
 - c) A denominação, a composição e a competência dos órgãos dirigentes;
 - d) A identificação de todos os fundadores;
 - e) Os estatutos;
 - f) As quotas, donativos ou serviços que os membros concorrem para o património da organização.
2. De harmonia com as suas e objectivos as ONGs constituídas nos termos do presente diploma desenvolvem as suas actividades nomeadamente nas seguintes áreas de intervenção:
 - a) Promoção do ensino e da educação;
 - b) Promoção da saúde incluindo a assistência médica e medicamentosa;
 - c) Promoção do desenvolvimento económico e social e luta contra a pobreza e exclusão social;
 - d) Promoção da segurança alimentar e nutricional;
 - e) Promoção da assistência social;
 - f) Defesa do património e criação cultural;
 - g) Protecção da natureza e dos recursos naturais;
 - h) Defesa do ambiente e equilíbrio ecológico, do ordenamento do território do território e promoção do desenvolvimento sustentável;
 - i) Emprego, formação profissional, valorização dos recursos humanos e qualidades de vida;

- j) Promoção da cooperação agrícola, piscícola e desenvolvimento rural;
 - k) Protecção e recuperação da fauna e da flora;
 - l) Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos do homem, da democracia e de outros valores universais;
 - m) Reforço da sociedade civil;
 - n) Desenvolvimento de novos modelos sócio-produtivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
 - o) Desenvolvimento local e regional;
 - p) Apoio a mulher, juventude e criança;
 - q) Cooperação para o desenvolvimento e ajuda humanitária;
 - r) Promoção da boa governação.
3. Para além das áreas de intervenção referidas nos números anterior, as ONGs podem escolher livremente outras áreas de intervenção desde que não sejam incompatíveis nem sujeitas com os princípios e objectivos definidos nesta lei.

Artigo 5.º

Independência e Autonomia das ONGs

1. No âmbito da legislação aplicável, as ONGs são associações independentes sujeitas apenas ao controlo democrático dos seus membros.
2. As ONGs escolhem livremente as suas áreas de actuação, estabelecem a sua organização interna e prosseguem automaticamente os seus fins.

Artigo 6.º

Espécie de ONGs

1. Sem prejuízo de outras que venham a ser legalmente consagradas, as ONGs, na prossecução dos seus objectivos indicados no acto de constituição, podem ser:
 - a) Nacionais;
 - b) Estrangeiros;
 - c) Internacionais e de interesse público, equiparadas.
2. São ONGs nacionais aquelas sujeitas as normas de constituição e funcionamento de direito associativo interno e cuja sede estatutária se encontra numa das partes do território nacional.
3. São ONGs estrangeiras as que tenham sido criadas fora do território nacional e nele sejam admitidas a exercer uma actividade de reconhecida utilidade para a comunidade nacional mediante o reconhecimento da capacidade jurídica.
4. São ONGs internacionais as que exercem uma actividade útil a comunidade internacional e como tal beneficiam do estatuto do reconhecimento da personalidade jurídica por parte das mais importantes organizações internacionais.
5. São ONGIP as associações dotadas de personalidade jurídicas e que adquirem a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública nos termos do presente diploma.

Artigo 7.º

Agrupamento das ONGs

1. As ONGs podem agrupar-se em federações e confederações e são constituídas através de escritura pública com vista à realização dos seguintes objectivos:
 - a) Representar os interesses das organizações associadas;
 - b) Acompanhar as acções das organizações associadas;
 - c) Promover o desenvolvimento de acção das organizações associadas e apoiar colaboração entre elas na realização dos respectivos objectivos;
 - d) Organizar serviços de interesse e de intervenção comuns as organizações associadas, racionalizando os respectivos meios de acção.

As federações e confederações adquirem personalidade jurídica nos termos da lei geral, sem prejuízo da manutenção da personalidade jurídica de cada uma das associações que as integram.

2. Estas formas de representação previstas neste diploma e nos estatutos próprios das federações e confederações das ONGs efectuem-se sem prejuízo de as organizações nelas associadas poderem intervir, de forma autónoma, nas questões que directamente lhes digam respeito, e não afectam as suas posições próprias perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 8.º

O Registo das ONGs

1. A Direcção dos Registos e Notariado organiza um registo nacional das ONGs nos termos de respectivo regulamento a aprovar pelo Governo.
2. Só podem requerer registo as ONGs com efectiva e relevante actividade que tenham, pelo menos, dois anos de existência e um número mínimo de dez associados.

3. As associações estrangeiras candidatas ao registo, devem, para além de mais, fazer prova de que estão legalmente constituídas no território das respectivas sedes estatutárias mediante a apresentação da cópia do *Diário da República* ou do *Jornal Oficial* onde foi publicado o extracto do acto de constituição.
4. Quando o território da sede estatutária não se usar procedimento de publicidade referido no número anterior é válida a apresentação do acto constitutivo, desde que devidamente certificado, conforme por uma autoridade competente.
5. A inscrição do Registo Nacional das ONGs é feita por despacho do Ministro da Justiça que decidirá, no prazo de trinta dias, sobre o deferimento ou não do pedido.
6. No caso de deferimento, o Ministro da Justiça emite, no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão de deferimento, uma declaração comprovativa de inscrição no Registo Nacional das ONGs.
7. No caso de indeferimento do pedido de inscrição no Registo o despacho do Ministro da Justiça deve ser devidamente fundamentado, invocando as razões do facto e de direito que motivaram a sua decisão.
8. Dos actos que determinam a inscrição ou indeferimento do pedido, cabe recurso nos termos gerais de direito.

Artigo 9.º

Remuneração dos dirigentes

1. Desde que os estatutos o permitam, as ONGs podem estabelecer remunerações para os dirigentes com funções executivas ou empregados que estão aos seus serviços, com base nos valores praticados no mercado de trabalho interno, da sede real ou estatutária.
2. As ONGs que empreguem pessoas devem respeitar as obrigações impostas a entidade patronal pelas disposições legais sobre a segurança social vigentes no País.

Artigo 10.º

O apoio das instituições públicas

1. O Estado reconhece a importância das acções desenvolvidas pelas ONGs nas diferentes esferas em que actuam e deve prestar-lhes apoio, que se concretiza em forma de cooperação, mediante celebração de protocolos que estabelecem os termos desse apoio.
2. O apoio do Estado não pode constituir limitações ao direito da livre actuação das ONGs.

Artigo 11.º

Parceria entre as ONGs nacionais e estrangeiras

As ONGs estrangeiras admitidas a exercer as suas actividades no quadro da presente lei, devem estabelecer parcerias com as ONGs nacionais que operam na mesma área de intervenção, designadamente a ajuda técnica e outras formas de apoio que contribuam para melhorar a capacidade de intervenção das mesmas.

Artigo 12.º

Extinção

1. As ONGs extinguem-se:
 - a) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
 - b) Pela verificação de qualquer outra causa de extinção prevista no acto de instituição;
 - c) Por decisão Judicial que declare a sua dissolução.
2. As ONGs podem ainda ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento:
 - a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
 - b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de instituição;
 - c) Quando o fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais.

Artigo 13.º

Efeitos de extinção

Extinta a ONG, os bens serão efectuados, de preferência, as associações que prosseguem os mesmos fins ou análogos a determinar pelo membro do Governo competente ouvida a federação das ONGs sem prejuízo de eventuais limites fixados pelo estatuto e pelas disposições próprias aplicáveis em cada associação.

CAPITULO II

Das Organizações Não Governamentais de Interesse Público, em especial (ONGIP)

Artigo 14.º

Definição e objectivos

1. Entende-se por ONGIP, para efeitos da presente lei, pessoas colectivas de direito privado constituídas nos termos da lei geral, sem fins lucrativos, dotadas de personalidade jurídica, com reconhecida competência e qualidade no domínio da sua área de actuação e como tal mereçam da parte do Estado a declaração de utilidade pública.

2. Para efeito desta lei, podem ser equiparadas a ONGIP, pessoas colectivas de direito privado estrangeiro, de interesse internacional, sem fins lucrativos, que operam em todo ou parte do território nacional que tenham como intervenção principal a realização e execução de programas, projectos e acções de cooperação para o desenvolvimento numa das áreas previstas no artigo 4.º, cabendo ao Governo o reconhecimento da equiparação.

Artigo 15.º

Domínio de actuação

As ONGIP prosseguem os seus objectivos nos domínios: económico, social, cultural, cívico, ambientais e filantrópico e para serem reconhecidas de utilidade pública devem, de preferência, desenvolver as suas actividades, nomeadamente, numa das áreas definidas no artigo 4.º desta lei.

Artigo 16.º

Limites de classificação

É aplicável as ONGIP as restrições constantes dos números 3, 4 e 5 do artigo 2.º desta lei.

Artigo 17.º

Condições de reconhecimento

1. As ONGs com efectiva e relevante actividade na sua área de actuação têm direito ao reconhecimento como pessoas colectivas de utilidade pública mediante as seguintes condições:
 - a) Apresentação de um requerimento;
 - b) Cópia autenticada dos actos de constituição e os respectivos estatutos;
 - c) Cópia de acta dos membros dos órgãos sociais;
 - d) Planos de actividade para ano em curso e os meios de financiamentos;
 - e) Parecer emitido pela Federação das ONGs.
2. Compete ao Governo, mediante parecer do Ministro da Justiça, ouvida a Federação das ONGs, reconhecer a utilidade pública as ONGs que preenchem os requisitos exigidos e emitir a respectiva declaração.
3. O reconhecimento faz-se por um período de cinco anos, após análise dos documentos mencionados no número 1, podendo o mesmo ser revogada no caso de se verificar algumas das irregularidades previstas na lei.

Artigo 18.º

Notificação

A declaração da utilidade pública é comunicada aos interessados nos trinta dias seguintes à recepção dos documentos referidos no número anterior e publicada no *Diário da República*.

Artigo 19.º

Registo das ONGIP

1. As ONGIP ou equiparadas devem efectuar o seu registo junto do organismo competente do Ministério da justiça, mediante um requerimento com cópia autenticada dos actos de constituição e a declaração de utilidade pública.
2. Os serviços competentes do Ministério da Justiça organizam, em termos regulamentares, o Registo Nacional das Organizações Não Governamentais de Utilidade Pública.

Artigo 20.º

Casos de Irregularidade

Para além das previstas noutras disposições constituem irregularidades no âmbito do presente diploma:

- a) O desenvolvimento de acções incompatíveis com o objecto social;
- b) Inactividade da ONGIP por um período igual ou superior a 12 meses;
- c) Anomalias aplicadas na aplicação de meios materiais e financeiros concedidos por organismos públicos, doadores privados ou provenientes da cooperação internacional;
- d) Não elaboração de relatório do desempenho financeiro e contabilístico e sobre as operações patrimoniais realizadas.

Artigo 21.º

Cessação

A declaração de utilidade pública concedida ao abrigo do disposto nesta lei e as inerentes prerrogativas cessam, nomeadamente, nos seguintes casos:

- a) Com a extinção da associação;
- b) Por decisão do Governo, por causa de acções ou omissões ilegais graves;
- c) Com a suspensão ou anulação do registo junto do Ministério da Justiça;
- d) Com a renúncia expressa da associação beneficiária.

Artigo 22.º**Direitos**

1. O Estado reconhece o contributo valioso das ONGIP ao processo de desenvolvimento sócio – económico do País, nomeadamente, na execução de programas e políticas públicas respeitantes às suas áreas respectivas de intervenção e considera-as, para todos os efeitos, como parceiro social.
2. A relação de parceria entre o Estado e as ONGIP concretiza-se, nomeadamente, através das seguintes formas de apoio:
 - a) Ajudas técnicas e financeiras aos programas, projectos e acções de cooperação concebidos pelas ONGIP com vista à execução das actividades de interesse público compreendidas no número 1 do artigo 4.º desta lei;
 - b) Direito de se pronunciarem, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos da Administração Pública, sobre questões relativas à definição de políticas nacionais ou decisões administrativas nas áreas de actuação que directamente lhes digam respeito;
 - c) O exercício do direito referido na alínea anterior é assegurado através da representação de ONGIP nas instâncias consultivas designadas para o efeito, em razão das respectivas áreas de intervenção e os tempos previstos nos seus estatutos.
3. No quadro da relação de parceria, o Estado pode solicitar a intervenção técnica das ONGIP, de acordo com a especificidade da sua actuação, para participar, em programas concedidos e elaborados por organismo públicos.
4. O Estado pode celebrar convenções de parceria com as ONGIP para a execução das actividades de interesse público.
5. O Estatuto das ONGIP confere às associações beneficiárias o direito de tempo de antena na rádio e na televisão, nas condições previstas em legislação específica, sendo o referido direito exercido através do agrupamento de associações ou individualmente, no caso de não haver filiação.
6. O apoio do Estado não pode constituir limitação ao direito de intervenção autónoma das ONGIP na prossecução dos seus fins.

Artigo 23.º**Legitimidade processual**

As ONGIP têm legitimidade processual para, independentemente de terem ou não interesse directo no litígio, mover acções judiciais, introduzir recursos contenciosos ou apresentar queixa ou denúncia e constituir-se assistente em processo penal, com vista à prevenção, correcção, suspensão de actos ou omissões de entidades públicas ou privadas que violem as disposições legais nas áreas de sua intervenção ou constituam ou possam constituir entraves ao desenvolvimento das suas actividades, ao livre exercício dos seus direitos e à prossecução dos seus fins.

Artigo 24.º**Direito às isenções**

1. As ONGIP abrangidas pelo disposto no presente diploma estão isentas dos seguintes emolumentos e custos:
 - a) Os emolumentos notariais devidos pelas respectivas escrituras de alteração dos estatutos, actos de registo e outros;
 - b) O preparo, custas judiciais e impostos do selo devidos nos processos em que hajam de intervir para a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos.
2. As ONGIP gozam de isenções fiscais e aduaneiras:
 - a) Nas transmissões de bens e na prestação de serviços;
 - b) No pagamento de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos que não constituíam despesas de armazenagem, transportes e outras relativas a serviços análogos, referente à importação de bens e equipamentos destinados exclusivamente à realização do projecto social definido nos seus estatutos.

Artigo 25.º**Extinções das isenções**

1. As isenções físicas e previstas na presente lei extinguem-se pela inobservância das obrigações impostas na legislação física.
2. As isenções de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos respeitantes aos bens e equipamentos destinados à realização directa dos fins das ONGIP caducam se àqueles bens e equipamentos for dado destino diferente.
3. A revogação das isenções previstas nesta lei tem por consequência a reposição do valor correspondente aos benefícios físicos indevidamente usufruídos.

Artigo 26.º**No caso de dissolução**

No caso dissolução da ONGIP o respectivo património líquido será transferido para outra pessoa jurídica reconhecida de utilidade pública nos termos da lei, de preferência, a que tenha o mesmo objecto social.

Artigo 27.º**Estatuto dos dirigentes das ONGIP**

Aplica se aos membros das ONGIP designados para exercer funções de representação e que sejam trabalhadores por conta de outrem, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 6/92, de 11 de Julho de 1992, sobre o regime jurídico das condições individuais de trabalho, acerca do horário de trabalho e das faltas por motivos de reuniões com órgão soberania.

Artigo 28.º**Deveres**

1. As ONGIP estão sujeitas aos seguintes deveres:
 - a) Desenvolver, com carácter regular e permanente, as suas actividades, conforme o objecto social definido nos seus estatutos e no respeito pelo princípio da legalidade;
 - b) Adoptar método de gestão transparente, evitando, por todos os meios, a utilização da associação para obter, de forma individual ou colectiva, benefícios ou vantagens pessoais;
 - c) Organizar a contabilidade de acordo com a norma ou outras disposições em vigor para que a mesma reflecta todas as operações realizadas, permitindo apurar claramente os resultados das operações e variações patrimoniais;
 - d) Elaborar anualmente até 31 de Março de cada ano o relatório de actividades e o relatório de gestão e contas do exercício aprovados pelos órgãos estatutários competentes;
 - e) Comunicar ao organismo público competente a alteração dos estatutos, da composição dos órgãos sociais, da sede da organização ou qualquer outra modificação substancial verificada no seio da associação, susceptível de interessar o poder público;
 - f) Prever obrigatoriamente nos seus estatutos a existência de um conselho fiscal que entre outras funções de controlo e fiscalização da ONGIP deve elaborar o relatório sobre a acção fiscalizadora exercida durante o ano e emitir o parecer sobre o relatório de gestão e as contas de exercício e o plano de actividades para o ano seguinte.

Artigo 29.º**Fiscalização**

No exercício das suas competências de fiscalização, o Governo pode ordenar a realização de auditorias periódicas, inquéritos, sindicais e inspecções às ONGIP no âmbito da prestação do apoio técnico e financeiro do Estado e das suas colectividades ou do processo para inscrição no Registo Nacional, nos termos a serem fixados no Regulamento do presente diploma.

Artigo 30.º**Responsabilidade**

1. A existência de irregularidade e de má gestão na utilização de meios materiais e financeiros colocados à disposição das ONGIP, acarretam, nomeadamente, a:
 - a) Responsabilidade civil e criminal, nos termos gerais;
 - b) Suspensão de apoios técnicos materiais e financeiros provenientes de organismos públicos e de cooperação;
 - c) Interdição de se candidatar aos referidos apoios durante um de dois anos.
2. No caso de haver indícios sérios de alteração de bens ou recursos de origem pública, privada ou provenientes da cooperação internacional, os factos devem ser comunicados, de imediato, ao Ministério Público, que requererá ao juiz competente as medidas cautelares apropriadas sobre os bens dos dirigentes, empregados ou terceiros legitimamente suspeitos de ser enriquecidos de forma ilícita ou causado danos ao património das ONGIP.

Capítulo III**Disposições transitórias e finais****Artigo 31.º****Organizações existentes**

1. Para efeito do estipulado no presente diploma e para que pelo mesmo sejam abrangidas, as ONGs de direito são-tomense, as estrangeiras admitidas a exercer as suas actividades no território nacional bem como a federação e as confederações das ONGs dispõe do prazo de um ano contando da data da entrada em vigor do presente diploma para efectuarem a adaptação dos seus estatutos ao disposto nesta lei.

2. As associações, fundações e outras instituições de direito privado, sem fins lucrativos que não procederem a adaptação dos seus estatutos não são admitidas ao registo e não poderão ser consideradas ONGs de utilidade pública para o efeito de aplicação do presente diploma.
3. As associações, fundações e outras instituições de direito privado, sem fins lucrativos, designadas por ONGs que no termo do prazo previsto não forem reconhecidas de utilidade não são afectadas na sua existência nem impedidas de prosseguir a realização de seus fins estatutários, podendo sempre que entenderem requerer o respectivo reconhecimento.
4. As instituições que já beneficiavam de isenções e regalias concedidas pela administração poderão continuar a gozar delas na medida em que reúnam as condições, de conformidade com os requisitos legais.

Artigo 32.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não se encontre regulado na presente lei aplicar-se-á, com as devidas adaptações, às disposições do código civil e legislação complementar.

Artigo 33.º

Regulamentação

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 34.º

Norma revogatória

Considera-se revogada toda a disposição normativa que contrarie a presente lei.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos da Lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros aos 10 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*;

O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, *Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*;

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Descentralização, *Arlindo Ramos*.

Proposta de lei n.º 11/IX/2011 - Regime Jurídico das Contra-Ordenações Resultantes da Violação das Normas da Administração Local

Nota Justificativa

A Lei sobre o Código de Conduta aprovada pela Assembleia Popular Nacional em 07 de Julho de 1986, publicada no *Diário da República* n.º.24, de 26 de Dezembro de 1986, não se revela adequada às demandas actuais, manifestando-se desactualizada devido a mudança do regime político e as consequentes alterações das estruturas de apoio e dos meios de fiscalização.

Assim, perante as ameaças e incorrecções sociais assistidas no País, torna-se urgente e improtelável a adopção de um código de conduta revestido de enquadramento Constitucional e legal capaz de devolver a integridade física e moral ao Povo são-tomense.

Por outro lado, de modo a tornar efectivas as normas de administração local e dotar as Autarquias locais e Região Autónoma de Príncipe de meios sancionatórios efectivos, o Governo pretende instituir um novo regime sancionatório das violações das normas editadas pelas autarquias locais visando uma abordagem mais moderna, quer do ponto de vista dogmático-jurídico, quer do ponto de vista prático-concreto, dos problemas que as mesmas enfrentam no seu dia-a-dia.

Esse regime jurídico seria o Regime Jurídico das Contrás-Ordenações resultantes da Violação das Normas das Autarquias Locais (RCAL).

A aprovação do regime previsto no ponto anterior, não prejudica a aprovação de um regime geral das contra-ordenações, que tenha como pano de fundo a consciencialização jurídica e social de que um ilícito penal e mais que um mero ilícito administrativo, servindo ainda para depurar o direito criminal todas as condutas que a doutrina qualifica como bagatelas penais e que a consciência jurídica são-tomense não entende serem crimes a que corresponda uma pena privativa de liberdade.

Esta solução responde, no entanto, num quadro jurídico mais actual, à previsão do artigo. 68.º, alínea g) da Lei 10/2005 - Lei-quadro das Autarquias locais, quando prevê a futura regulamentação do procedimento de aplicações das contravenções distritais e regionais, por violação das normas emanadas por essas entidades.

Para garantir a legalidade deste regime jurídico, o diploma a aprovar, deverá determinar a alteração dos artigos 13.º. e 22.º. da Lei-quadro das Autarquias locais no sentido de conter no âmbito das atribuições das autarquias e dos poderes regulamentares a definição das sanções a aplicar, com a finalidade de obtermos

um regime das infracções às normas do poder local (regulamentos distritais e regulamentos legislativos regionais) que definem os comportamentos considerados ilícitos administrativos e estabelecem as sanções respectivas a aplicar pelo seu incumprimento.

Proposta de lei

Considerando a necessidade urgente e improtelável a adopção de um código de conduta revestido de enquadramento Constitucional e legal capaz de devolver a integridade física e moral ao Povo são-tomense.

Por outro lado, de modo a tornar efectivas as normas de administração local e dotar as Autarquias locais e Região Autónoma de Príncipe de meios sancionatórios efectivos, o Governo pretende instituir um novo regime sancionatório das violações das normas editadas pelas autarquias locais, visando uma abordagem mais moderna, quer do ponto de vista dogmático-jurídico, quer do ponto de vista prático-concreto, dos problemas que as mesmas enfrentam no seu dia-a-dia.

Nestes termos, no uso das competências conferidas pela alínea f) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

CAPITULO I

Objecto e Âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma institui o regime dos ilícitos de mera ordenação social decorrentes da violação das disposições regulamentares das autarquias locais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As contra-ordenações, consubstanciadas dos ilícitos de mera ordenação social podem ser previstas nos regulamentos distritais e nos decretos legislativos da Região Autónoma do Príncipe.

CAPITULO II

Da contra-ordenação

Artigo 3.º

Definição

Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine com uma coima.

Artigo 4.º

Factos puníveis como contra-ordenações

1. Para efeitos do presente diploma, apenas serão punidos os factos praticados em violação de norma constante de regulamento distrital ou decreto legislativo regional em vigor no momento da prática do facto.
2. O agente que comete uma contra – ordenação prevista nos referidos diplomas sujeita-se a uma sanção de natureza pecuniária denominada coima, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Artigo 5.º

Da responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas

1. As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica.
2. As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra – ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 6.º

Dolo e negligência

1. Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
2. O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.
3. Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

Artigo 7.º

Erro sobre a ilicitude.

1. Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.
2. Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.

Artigo 8.º**Inimputabilidade em razão da idade**

Para os efeitos desta lei, consideram-se inimputáveis os menores de 15 anos.

Artigo 9.º**Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica**

1. É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.
2. Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem no momento da prática do facto a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.
3. A inimputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com intenção de cometer o facto.

Artigo 10.º**Tentativa**

1. Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumir-se.
2. São actos de execução:
 - a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação;
 - b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
 - c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer que se lhes sigam actos de espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 11.º**Punibilidade da tentativa**

1. A tentativa só pode ser punida quando a lei expressamente o determinar.
2. A tentativa é punível com a coima aplicável à contra – ordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 12.º**Desistência**

1. A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra - ordenação ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra – ordenação.
2. Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente do conduto do desistente, a tentativa não é punível se este se esforça por evitar uma ou outra.

Artigo 13.º**Desistência em caso de comparticipação**

Em caso de comparticipação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os comparticipantes prossigam na execução da contra – ordenação ou a consumem.

Artigo 14.º**Comparticipação**

1. Se vários agentes comparticipam no facto qualquer deles incorre em responsabilidade por contra – ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependem de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos comparticipantes.
2. Cada comparticipação é punida segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes.
3. É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.

Capítulo III**Da coima e das sanções acessórias****Artigo 15.º****Montante da coima**

1. Se o contrário não resultar da lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de 5.000,00 dobras e o máximo de 5.000.000,00 dobras.
2. Se o contrário não resultar de lei, o montante máximo da coima aplicável as pessoas colectivas é de 50.000.000,00 dobras.

3. Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respectivamente, de 2.500.000.000,00 dobras.
4. Em qualquer caso, se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até a metade daquele montante.
5. Os montantes previstos nos números anteriores considerar-se-ão actualizados, sem dependência de publicação prévia de qualquer instrumento normativo que defina o concreto montante, em função da percentagem de aumento do salário mínimo praticado na função pública.
6. As actualizações das coimas previstas nos números anteriores serão feitas por decreto do Governo.

Artigo 16.º

Determinação da medida da coima

1. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática contra-ordenação.
2. Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este levar-se até ao mesmo montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço de limite máximo legalmente estabelecido.
3. Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação os limites máximos e mínimos da coima são reduzidos para metade.
4. Quando se trata de funcionário público, dirigente, titular de cargo público ou equiparado ou se tratar de pessoa colectiva, tendo em conta que as responsabilidades profissionais do agente determina uma especial censurabilidade, os limites mínimos e máximos das coimas são agravados em 50%.
5. A agravação deverá incidir sobre a moldura prevista para cada tipo de contra-ordenação, devendo-se acrescer aos limites mínimos e máximos.

Artigo 17.º

Concurso de contra-ordenação

1. Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas, concretamente aplicadas às infracções em concurso.
2. A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.
3. A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas, concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

Artigo 18.º

Concurso de infracções

Se o mesmo facto constitui simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 19.º

Sanções acessórias

1. A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:
 - a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
 - d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
 - e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
 - f) Enceramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - g) Suspensão de autorizações, licenças e de alvarás.
2. As sanções referidas das alíneas b) à g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contado a partir da decisão condenatória definitiva.
3. A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 20.º**Pressupostos da aplicação das sanções acessórias**

1. A sanção referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação ou por esta foram produzidos.
2. A sanção referida na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada se o agente praticou a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.
3. A sanção referida na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio.
4. A sanção referida na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado.
5. A sanção referida na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa das actividades mencionadas nessa alínea.
6. As sanções referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo anterior só podem ser decretadas quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se refere as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO IV**Prescrição****Artigo 21.º****Prescrição do procedimento**

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Cinco anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima de montante superior a 14.000.000,00 dobras;
- b) Três anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima de montante igual ou superior a 2.500.000,00 e inferior a 14.000.000,00 dobras;
- c) Um ano nos restantes casos.

Artigo 22.º**Suspensão da prescrição**

1. A prescrição do procedimento da contra-ordenação suspende-se para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento:
 - a) Não poder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;
 - b) Estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, até a decisão final do recurso.
2. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior a suspensão não pode ultrapassar seis meses.

Artigo 23.º**Interrupção da prescrição**

1. A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:
 - a) Com a comunicação ao arguido dos despachos ou medidas contra ele tomados ou qualquer notificação;
 - b) Com a realização de quaisquer diligências de provas, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio as autoridades policiais ou a quaisquer autoridades administrativas;
 - c) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;
 - d) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima.
2. Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.
3. A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.

Artigo 24.º**Prescrição da coima**

1. As coimas prescrevem nos prazos seguintes:
 - a) Três anos, no caso de uma coima superior ao montante máximo previsto no n.º 1 do artigo 16.º;
 - b) Um ano, nos restantes casos.
2. O prazo conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 25.º**Suspensão da prescrição da coima**

A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

- a) Por força da lei, a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
- b) A execução foi interrompida;
- c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

Artigo 26.º**Interrupção da prescrição da coima**

1. A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução.
2. A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição crescido de metade.

Artigo 27.º**Prescrição das sanções acessórias**

Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos artigos anteriores para a prescrição da coima.

II PARTE**Do processo de contra-ordenação****CAPÍTULO I****Da Competência****Artigo 28.º****Competência das autárquicas locais**

O processamento das contra – ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas neste diploma competem exclusivamente às Câmaras Distritais e ao Governo Regional do Príncipe.

Artigo 29.º**Autoridades competentes em processo criminal**

1. Quando se verifica o concurso de crime e conta – ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra – ordenação, o processamento da contra – ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.
2. Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.
3. Quando nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra – ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.
4. A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

Artigo 30.º**Competência do tribunal.**

No caso referido no n.º1 do artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente o julgamento do crime.

Artigo 31.º**Envio do processo ao Ministério Público**

1. A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime.
2. Se o agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.

Artigo 32.º**Direito subsidiário**

1. Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptado, os preceitos reguladores do processo criminal.
2. No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário.

Artigo 33.º**Meios de coação**

1. Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.
2. As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova do sangue, só serão admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.

Artigo 34.º

Princípio de legalidade

O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legalidade.

Artigo 35.º

Testemunhas

As testemunhas não serão ajuramentadas.

Artigo 36.º

Consulta dos autos

1. Se o processo couber às autoridades competentes para o processo criminal, podem as autoridades administrativas normalmente competentes consultar os autos, bem como examinar os objectivos apreendidos.
2. Os autos serão, a seu pedido, enviados para o exame às autoridades administrativas.

Artigo 37.º

Comunicação de decisões

1. Todas as decisões, despachos e ademais medidas tomadas pelas autoridades administrativas serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem.
2. Tratando-se de medida que admite impugnação sujeito a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, que deverá conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.

Artigo 38.º

Da notificação

1. A notificação será dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.
2. A notificação será dirigida ao defensor escolhido cuja procuração conste do processo ou ao defensor nomeado.
3. No caso referido no número anterior, o arguido será informado através de uma cópia de decisão ou despacho.
4. Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.

CAPÍTULO III

Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas

Artigo 39.º

Dos agentes de fiscalização

1. Os agentes de fiscalização municipal ou regional deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidades por contra-ordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.
2. Na medida em que o contrário não resulte desta lei, as autoridades policiais têm direito e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.
3. As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas.

Artigo 40.º

Identificação pelos fiscais municipais e regionais

As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.

Artigo 41.º**Direito de audição e defesa do arguido**

Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ser assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

Artigo 42.º**Pagamento voluntário**

1. Nos casos de contra-ordenação sancionavam com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo que forem devidas.
2. O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Artigo 43.º**Admoestação**

1. Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.
2. A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

Artigo 44.º**Do defensor**

1. O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.
2. A autoridade administrativa nomeia defensor ao arguido, oficiosamente ou a requerimento deste, nos termos previstos na legislação sobre apoio judiciário, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.
3. Da decisão da autoridade administrativa que indefira o requerimento de nomeação de defensor cabe recurso para o tribunal.

Artigo 45.º**Da iniciativa e da instrução**

1. O processo iniciar-se-á oficiosamente, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.
2. A autoridade administrativa procederá à sua investigação e instrução, finda a qual arquivará o processo ou aplicará uma coima.
3. As autoridades administrativas poderão conferir a investigação e instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

Artigo 46.º**Recurso das medidas das autoridades administrativas**

1. As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no recurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.
2. O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.
3. É competente para decidir do recurso o tribunal, previsto no artigo 61.º, que decidirá em última instância.

Artigo 47.º**Extensão da acusação à contra-ordenação**

Quando, nos casos previstos no artigo 20.º, o Ministério Público acusar pelo crime, a acusação abrangerá também a contra-ordenação.

Artigo 48.º**Decisão condenatória**

1. A decisão que implica a coima ou as sanções acessórias deve conter:
 - a) A identificação dos arguidos;
 - b) A descrição do facto imputados, com indicação das provas obtidas;
 - c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão.
2. Da decisão deve ainda constar a informação de que:
 - a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 49.º;

- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
- 3. A decisão conterà ainda:
 - a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
 - b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

CAPÍTULO IV

Recurso e processo judiciais

Artigo 49.º

Forma e prazo

1. A decisão da autarquia que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.
2. O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.
3. O recurso será feito por escrito e apresentado à autarquia que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegação e conclusões.

Artigo 50.º

Contagem do prazo para impugnação

1. O prazo para impugnação da decisão da autoridade administrativa suspende-se aos sábados, domingos e feriados.
2. O prazo do que caia em dia durante o qual não for possível, durante o período normal, a apresentação do recurso transfere-se para o primeiro dia útil da seguinte.

Artigo 51.º

Tribunal competente

É competente para conhecer do recurso o tribunal de 1.ª Instância.

Artigo 52.º

Retirada da acusação

1. A todo tempo e até à sentença em 1.ª Instância, pode o Ministério Público, com o arguido, retirar a acusação.
2. Antes de retirar a acusação, deve o Ministério Público ouvir as autoridades administrativas competentes, salvo se entender que tal não é indispensável para uma adequada decisão.

Artigo 53.º

Direito aplicável

A audiência em 1.ª Instância obedece às normas relativas ao procedimento das transgressões e contravenções, não havendo lugar à redução da prova a escrito.

Artigo 54.º

Proibição da reformatio in pejus

1. Impugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer arguido, ainda que não recorrentes.
2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de agravamento do montante da coima, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível.

CAPÍTULO V

Processo de contra-ordenação e processo criminal

Artigo 55.º

Conversão em processo criminal

1. O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contra-ordenação, podendo oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.
2. A conversão do processo determina a interrupção da instância de inquérito, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

Artigo 56.º

Conhecimento da contra-ordenação no processo criminal

1. O tribunal poderá apreciar como contra-ordenação, uma infracção que foi acusada como crime.

2. Se o tribunal só aceitar a acusação a título de contra-ordenação, o processo passará a obedecer aos preceitos desta lei.
3. A decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.
4. O mesmo efeito tem a decisão final do processo criminal que, não constituindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da coima ou da sanção acessória.

CAPÍTULO VIII

Da execução

Artigo 57.º

Pagamento da coima

1. A coima é paga no prazo de 10 dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.
2. O pagamento deve ser feito contra recibo, cujo duplicado será entregue à autarquia respectiva ou tribunal que tiver proferido a decisão.
3. Em caso de pagamento parcial, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento será, por ordem de prioridades, levado à conta de coima e das custas.
4. Sempre que a situação económica o justifique, poderá a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento da coima dentro do prazo que não exceda um ano.
5. Pode ainda a autarquia ou o tribunal autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.
6. Dentro dos limites referidos nos n.ºs 4 e 5 e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

Artigo 58.º

Da execução

1. O não pagamento em conformidade com o disposto no artigo anterior dará lugar à execução, que será promovida, perante o tribunal competente, segundo o artigo 61.º, salvo quando a decisão que dá lugar a execução tiver sido proferida pela relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicílio do executado.
2. A execução é promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no Código Processo Penal sobre execução da multa.
3. Quando a execução tiver por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá os autos ao representante do Ministério Público competente para promover a execução.
4. O disposto nesse artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sanções acessórias, salvo quando aos termos da execução, aos quais é aplicável o disposto sobre a execução de penas acessórias em processo criminal.

Artigo 59.º

Prestação de trabalho a favor da comunidade

1. A lei pode prever que, o requerimento do condenado, possa o tribunal competente para a execução ordenar que a coima aplicada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento se adequa à gravidade da contra-ordenação e às circunstâncias do caso.
2. A correspondência entre o montante da coima aplicada e a duração da prestação de trabalho, bem como as formas da sua execução, são reguladas por legislação especial.

Artigo 60.º

Extinção e suspensão da execução

1. A execução da coima e das sanções acessórias extingue-se com a morte do arguido.
2. Deve suspender-se a execução da decisão da autoridade administrativa quando tenha sido proferida acusação em processo criminal pelo mesmo facto.
3. Quando nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 82.º, exista decisão em processo criminal incompatível com a aplicação administrativa de coima ou de sanção acessória, deve o tribunal da execução declarar a caducidade desta, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido.

Artigo 61.º

Tramitação

1. O tribunal perante o qual se promove a execução será competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitadas na execução, nomeadamente:
 - a) A admissibilidade da execução;
 - b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento;
 - c) A suspensão da execução segundo o artigo 90.º.
2. As decisões proferidas no n.º 1 são tomadas sem necessidade de audiência oral, assegurando-se ao arguido ou ao Ministério Público a possibilidade de justificarem, por requerimento escrito, as suas pretensões.

CAPÍTULO IX

Das custas

Artigo 62.º

Princípios gerais

1. Se o contrário não resultar desta lei, as custas em processo de contra-ordenação regular-se-ão pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal.
2. As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.
3. As custas abrangem, nos termos gerais, a taxa de justiça, os honorários dos defensores oficiosos, os emolumentos a pagar por peritos e os demais encargos resultantes do processo.

Artigo 63.º

Da taxa de justiça

1. O processo de contra-ordenação que corra perante as autoridades administrativas não dá lugar ao pagamento de taxa de justiça.
2. Esta também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.
3. Dão lugar ao pagamento de taxas de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.
4. A taxa de justiça não será inferior a 50.000,00 dobras nem superior a 1.000.000,00 dobras, devendo o seu montante, ser fixado em razão da situação económica do infractor, bem como da complexidade do processo.

Artigo 64.º

Disposição Transitória

1. O conteúdo deste Código deve ser amplamente difundido nos meios de comunicação social e outros de forma a ser devidamente conhecido e entendido pelos cidadãos.
2. O prazo para realização do preceituado no ponto anterior é de 3 meses.

Artigo 66.º

Entrada em Vigor

O presente Código de Conduta entra em vigor decorrendo o prazo previsto no ponto 2 do artigo anterior.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros aos 10 de Fevereiro de 2011.
O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*;
O Ministro da Justiça e Reforma do Estado, *Elísio Osvaldo do Espírito Santo d'Alva Teixeira*;
O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Descentralização, *Arlindo Ramos*.

Proposta de lei n.º 12/IX/2011-Lei - Quadro da Dívida Pública

Nota Explicativa

Em Maio de 2007, São Tomé e Príncipe atingiu o ponto de conclusão no âmbito da Iniciativa HIPC, também qualificada ao mesmo tempo para o alívio da dívida no âmbito da Iniciativa de Alívio da Dívida Multilateral (IADM). Foi longo o caminho para alcançar o alívio que tanto almejamos, fruto de má gestão da nossa dívida pública, o que culminou com grandes sacrifícios do povo são-tomense.

Ao atingir o ponto de conclusão, torna-se necessário implementar um processo transparente de contratação, gestão e seguimento da dívida pública, instituindo uma Estratégia Nacional da Dívida bem como uma Política Anual de Endividamento Público, de acordo com as recomendações dos nossos parceiros internacionais, incluindo os credores.

Daí a necessidade da instituição de uma Lei da Dívida Pública que regula os processos de endividamento público, garantindo assim boa prática internacional no processo de mobilização de financiamento como princípio fundamental para a redução da pobreza em São Tomé e Príncipe de acordo com a Estratégia Nacional para a Redução da Pobreza, ao mesmo tempo, manter os seus indicadores da dívida abaixo de níveis sustentáveis no médio e longo prazo.

Para atingir estes objectivos, o Governo de São Tomé e Príncipe vai precisar de assistência técnica para a criação e instituição de um quadro jurídico de Direito Público Nacional, preparando assim o quadro regulamentar necessário para a sua implementação e construir a capacidade técnica da sua equipa para preparar uma Análise da Sustentabilidade da Dívida, Estratégia da Dívida Pública e Política Anual de Endividamento Público. Com essa lei, a mobilização de financiamento externo será mais credível a olho dos nossos parceiros e vai aumentar a nossa capacidade neste domínio.

Neste termos, torna-se necessário instituir a presente Lei - quadro de forma a instituir um Comité Nacional da Dívida e um Comité Técnico de Gestão e Seguimento da Dívida, como forma de envolver todas as instituições do sector público a participar na formulação da Estratégia Nacional da Dívida e Política Anual de Endividamento Público, garantindo assim a disciplina e transparência no processo de Endividamento do País.

Proposta de Lei

Tornando-se necessário implementar um processo transparente de contratação, gestão e seguimento da dívida pública, instituindo uma Estratégia Nacional da Dívida bem como uma Política Anual de Endividamento Público, de acordo com as recomendações dos nossos parceiros internacionais, incluindo os credores.

Daí a necessidade da instituição de uma Lei da Dívida Pública que regula os processos de endividamento Público garantindo assim boa prática Internacional no processo de mobilização de financiamento como princípio fundamental para a redução da pobreza em São Tomé e Príncipe de acordo com a Estratégia Nacional para a Redução da Pobreza, ao mesmo tempo, manter os seus indicadores da dívida abaixo de níveis sustentáveis no médio e longo prazo.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) e g) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo apresenta a Assembleia Nacional a seguinte proposta de Lei:

CAPÍTULO I

Objectivo, Domínio de Aplicação, Regime Legal e Definições

Artigo 1.º

Objectivo

A presente lei regula os processos de endividamento público, garantindo as necessidades financeiras do Estado e a satisfação das respectivas obrigações de pagamento com a maior eficiência possível, e uma maior prudência de política orçamental, determinando e garantindo a capacidade de pagamento do País em função do comportamento das principais variáveis macroeconómicas.

Artigo 2.º

Domínio de aplicação

Estão submetidas às disposições da presente lei, todas as Instituições do Estado, incluindo órgãos do Poder Político, órgãos da Administração do Estado, Institutos Públicos, Empresas Públicas e participadas pelo Estado, Administração Regional e Local, que efectuem as operações de crédito externo e interno, bem como as que requerem a caução ou garantia do Estado para as subscrições de financiamento interno ou externo e outras operações relacionadas com endividamento público.

Artigo 3.º

Definições

Para fins da presente lei, o poder político compreende:

1. Os órgãos de soberania, tal como definidos no artigo 68.º da Constituição da República (Presidente da República, Assembleia Nacional, Governo e os Tribunais).
2. Os órgãos do Poder Regional e Local (Região Autónoma do Príncipe, Câmaras Distritais).
3. Outros órgãos do poder executivo (Empresas Públicas ou equiparadas, Institutos Públicos, e demais Instituições que revistam a natureza de fundos públicos).
4. Estão excluídas as operações de crédito público efectuadas pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe no quadro do cumprimento do objectivo exclusivo de garantir a estabilidade monetária e de trocas do País, conforme aos artigos da Lei n.º 8/92, Lei Orgânica do Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Artigo 4.º

Regulamentação

As operações de crédito público passam a ser regidas pela Constituição da República, e o estabelecido na presente lei, pela Lei n.º 3/07, «Lei do SAFE, (Sistema de Administração Financeira do Estado)», Lei anual do Orçamento Geral do Estado (Lei do meio) e as normas e procedimentos determinado pelo Ministério das Finanças em matéria do crédito público.

Artigo 5.º**Órgão responsável**

O Ministério responsável pela área das Finanças é o órgão reitor do sistema da Dívida Pública, de acordo com o artigo 42.º da Lei do SAFE- Lei n.º 3/07, (Sistema de Administração Financeira do Estado).

Artigo 6.º**Crédito público**

Pela presente lei, entende-se pelo Crédito Público a faculdade económica, política e jurídica do Estado ou das suas Instituições de obter os recursos financeiros e não financeiros a carácter reembolsável, junto dos credores externos, bem como dos credores internos.

Artigo 7.º**Dívida pública**

1. Para fins da aplicação da presente lei, a dívida pública é constituída pelos engagements financeiros contraídos pelas Instituições do Sector Público implicando as obrigações de pagamentos directos derivados do financiamento recebidos, incluindo os engagements contraídos onde o valor ainda não foi recebido. Fazem parte da dívida pública e estão registados como operações de crédito público os seguintes:
 - a) Empréstimos junto aos outros Estados, Organismos Financeiros Internacionais, Bancos ou Instituições Financeiras privadas estrangeiras ou nacionais ou de toda outra pessoa física ou moral residindo no País ou no Estrangeiro;
 - b) Emissão e colocação primária de Títulos de valores incluindo os Títulos do Tesouro ou todo outro valor exigível nos termos acordados;
 - c) Empréstimos junto das Instituições do sector público e de pessoas físicas ou morais nacionais ou estrangeiras, nos termos acordados;
 - d) Consolidação, reescalamento e conversão de dívidas;
 - e) A aquisição de trabalhos públicos, serviços ou compras, onde o pagamento total ou parcial é estabelecido por uma duração superior a do exercício orçamental ulterior ao exercício em curso, de acordo com as condições previamente acordados;
 - f) Todo o outro engagement financeiro contraído pelas Instituições do sector público, implicando as obrigações de pagamentos de curto, médio e longo termo.
2. As Instituições do sector público autónomas, com património próprio, são responsáveis pelo pagamento das obrigações que elas contraem, depois de prévio cumprimento do estabelecido no regulamento da presente lei.

Artigo 8.º**Engagements eventuais**

1. São considerados como dívidas contingentes os avais, cauções, garantias e todas as outras obrigações derivadas da intervenção do Estado às obrigações contraídas pelas Instituições do sector público, incluindo as administrações descentralizadas, os Bancos e Instituições financeiras do Estado, as Sociedades Públicas, as Câmaras Distritais e outras Instituições Públicas.
2. Para efeito do número precedente, quando se verifica o não pagamento pelo devedor principal, o engagement eventual é transformado na dívida Pública do Estado. O procedimento para aplicação do presente artigo será regulamentado.

Artigo 9.º**Classificação**

Para fins da aplicação da presente lei e da gestão financeira do Estado, a dívida pública é classificada em dívida externa e a dívida Interna, assim que a dívida á curto, médio e longo prazo, de acordo com as definições seguintes:

- a) Dívida Pública Externa: Engagement directo ou eventual que as Instituições do sector público contraem junto de outros Estados, organismos internacionais, pessoas físicas ou morais não residindo em São Tomé e Príncipe.
- b) Dívida Pública Interna: Engagement directo ou eventual que as Instituições do sector público contraem junto às instituições públicas ou privadas, pessoas físicas ou morais, residindo em São Tomé e Príncipe, cujo pagamento é exigível dentro do território nacional.
- c) Dívida Pública de curto prazo: Engagement directo que as Instituições do Sector Público contraem junto dos credores internos ou externos, com um prazo máximo de um ano, a contar da data de assinatura do acordo do empréstimo, independentemente do ano orçamental do exercício do qual eles são contraídos.

- d) Dívida Pública de médio prazo: Engajamento directo ou eventual que as Instituições do Sector Público contraem junto aos credores internos ou externos com um prazo estabelecido entre um (1) ano e cinco anos a contar da data da sua assinatura.
- e) Dívida Pública de longo prazo: Engajamento directo que as Instituições do Sector Público contraem junto dos credores internos ou externos com um prazo superior a cinco anos a contar da data da sua assinatura.

Artigo 10.º

Serviço da dívida pública

1. Para fins da presente lei, o serviço da Dívida Pública é constituída pelas amortizações do capital, pagamento dos juros, das comissões, das penalidades do atraso e outras penalidades estabelecidas nos contratos de empréstimos subscritos com os credores.
2. O serviço da Dívida Pública é efectuado conforme os acordos de empréstimos subscritos e as disposições da presente lei.

CAPÍTULO II

Estratégia Nacional da Dívida e Política de Endividamento Público

Artigo 11.º

Estratégia Nacional da Dívida

1. O Ministério responsável pela área das Finanças é o organismo do Governo encarregue pela elaboração duma estratégia nacional da Dívida Pública que será transmitida à Assembleia Nacional para aprovação e publicação.
2. A estratégia referida no número 1 do presente artigo integra os seguintes elementos:
 - a) Capacidade de Pagamento do País e a sustentabilidade macroeconómica da dívida;
 - b) Conciliação dos objectivos dos projectos e programas de desenvolvimento e da capacidade de endividamento externo e interno do País;
 - c) Disponibilidade orçamental como contrapartida dos programas e projectos;
 - d) Orientação da assistência técnica e financeira para os investimentos e os programas do desenvolvimento económico e social;
 - e) Plano de negociação e de conversão da Dívida Pública externa e interna, prevendo a redução do nível de endividamento;
 - f) Necessidade de novo financiamento;
 - g) Limite global de endividamento, tendo em conta os riscos e a vulnerabilidade das receitas internas e externas previstas, assim que o perfil do serviço da dívida.

Artigo 12.º

Política de endividamento

1. A Política do Endividamento Público será elaborada em cada ano económico, fazendo parte integrante da Lei do Orçamento Geral do Estado (Lei do meio), onde se determinará o grau de concessionalidade mínima aceitável dos empréstimos externos a serem contraídos; os limites máximos de endividamento de cada Instituição do sector público, em função da sua capacidade de reembolso; prioridade das operações de crédito público em função dos objectivos de investimentos e dos requisitos monetários e financeiros; o montante máximo dos engajamentos eventuais que podem ser subscritos pelas Instituições autorizadas pela presente lei. O Ministério de Finanças regulamentará a forma de cálculo de limite máximo de endividamento público.
2. O limite máximo de endividamento líquido para as Instituições Orçamentais será integrado na lei que aprova o Orçamento Geral do Estado e é submetida a aprovação da Assembleia Nacional.

Artigo 13.º

Abrangência da política de endividamento

1. Todas as Instituições do sector público estão abrangidas pela Política de Endividamento Público na preparação dos seus orçamentos anuais. A política de endividamento público e o Orçamento Geral do Estado devem ser consistentes e em harmonia com a Estratégia Nacional da Dívida Pública.
2. O Ministro responsável pela área das Finanças Públicas e do Planeamento é responsável pela execução da Política de Endividamento Público, devendo proceder a avaliação trimestral dos resultados a fim de propor os ajustes necessários para garantir a harmonia desta com o Orçamento Geral do Estado.

Artigo 14.º

Aprovação

O Ministro responsável pela área das Finanças Públicas e do Planeamento deve submeter a política do endividamento Público ao Conselho de Ministros para aprovação, o mais tardar até fim de Abril do ano económico antes da discussão da proposta do Orçamento Geral do Estado no Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III
Comité Nacional e Comité Técnico para Gestão da Dívida

Artigo 15.º

Comité nacional

1. O Comité Nacional da Dívida é o órgão de avaliação da Política e Estratégia de Endividamento presidido pelo Primeiro-Ministro, enquanto o Comité técnico é presidido pelo Ministro das Finanças.
2. Para além do 1.º Ministro, o Comité Nacional integra o Ministro das Finanças e do Planeamento, o Governador do Banco Central de São Tomé e Príncipe, o Presidente do Tribunal de Contas, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, o Ministro da Justiça, um representante da Assembleia Nacional, o Procurador-Geral da República e os elementos que integram o Comité Técnico.

Artigo 16.º

**Comité de gestão e seguimento da
dívida pública (comité técnico)**

1. O Comité de Gestão e Seguimento da Dívida Pública, criado por Despacho n.º10/98 de 29 de Outubro de 1998 é o Órgão Consultivo ao serviço do Ministro das Finanças sobre todas as matérias de endividamento público externo e interno.
2. A sua missão principal é de formular e examinar periodicamente o projecto da Estratégia Nacional da Dívida.

Artigo 17.º

**Funcionamento do comité de gestão e seguimento
da dívida pública (comité técnico)**

1. O Comité de Gestão e Seguimento da Dívida Pública integra representantes das Instituições que lidam com a problemática da dívida e é composto pelos seguintes, elementos que deverão designar a cada um, um substituto de acordo com o Estatuto da Função Pública:
 - a) Ministro das Finanças e do Planeamento, que o preside;
 - b) Governador do Banco Central de São Tomé e Príncipe que assegurará a presidência na ausência do Ministro das Finanças e do Planeamento;
 - c) Secretário-Geral dos Negócios Estrangeiros;
 - d) Representante designado pela Assembleia Nacional de acordo com a matéria da dívida pública;
 - e) Director do Tesouro;
 - f) Director do Planeamento;
 - g) Director do Orçamento;
 - h) Responsável do Gabinete da Dívida Pública.
2. Tratando-se de um comité técnico, o Ministro das Finanças pode delegar o Director do Gabinete de Assessoria, Análise da Política Económica.
3. Caso haja um Ministro do Planeamento, este será o 1.º Vice-Presidente.
4. No cumprimento da sua missão, o Comité da Dívida Pública poderá convidar todas as pessoas e instituições que julgar oportuno ou pertinente.
5. Secretariado do Comité de Gestão e Seguimento da Dívida é assegurado pelo responsável do Gabinete da Dívida Pública.

Artigo 18.º

Atribuição técnica do comité de gestão e seguimento da dívida

1. Elaborar e actualizar as propostas da Estratégia Nacional da Dívida, submetê-las ao Ministro das Finanças.
2. Participar na sua discussão com as instâncias competentes do Estado e assegurar o seu seguimento após a sua aprovação.
3. Apoiar o Ministro das Finanças na elaboração da política de endividamento público.
4. Seguir a evolução da Dívida Pública e estudar o seu impacto macroeconómico.
5. Fazer as recomendações propondo melhoria na gestão da Dívida Pública e da redução da vulnerabilidade do País face aos choques financeiros internacionais.
6. Propor as medidas para reduzir os custos e minimizar os riscos relacionados com o endividamento público.
7. Analisar e fazer as proposições de renegociação da Dívida Externa e Interna.
8. Prestar apoio Técnico durante as renegociações da Dívida Pública.
9. Avaliar de maneira periódica o quadro jurídico e regulamentar da Dívida Pública do País e propor as actualizações necessárias para promover a sua gestão eficaz.
10. Propor a formação para reforço das capacidades dos funcionários das diferentes Instituições implicadas na gestão da Dívida Pública recomendando políticas de retenção do pessoal, assim que sobre as necessidades de aquisição e afectação de equipamentos dos quais informáticos apropriados e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento dos serviços da dívida pública.
11. Cumprir outras missões que lhe são recomendadas pelo Ministro das Finanças e do Planeamento com o objectivo de se chegar à uma gestão sustentável da Dívida Pública.

12. Preparar proposta organizativa do Gabinete da Dívida Pública que assegura dotação de quadros e a remuneração salarial

Artigo 19.º

Atribuições operativas para elaborar e aplicar a política anual de endividamento público, emissão de títulos de dívida pública e contrato de empréstimos

1. Revisar e ajustar periodicamente a proposta de política anual de endividamento público, o plano anual de emissão de títulos de Dívida Pública de conformidade alinhamentos estabelecidos na estratégia nacional de dívida pública.
2. Apresentar ao Conselho de Ministro a proposta de políticas e plano anual de emissão de títulos de Dívida Pública para a sua aprovação.
3. Definir quais das emissões e series autorizadas conforme a lei serão convocadas em cada hasta pública.
4. Definir o lugar das hastas públicas, data e hora de recepções das ofertas.
5. Avaliar e adjudicar as ofertas recebidas através da hasta pública e designar os montantes a colocar segundo os preços oferecido na hasta pública.
6. Definir que informação dos resultados da hasta pública será publicada.
7. Definir as frequências das hastas públicas.
8. Aprovar as políticas de rendimento e as taxas de juros para os investimentos com o fundo do Tesouro, fundo de terceiros ou donativos, geridos pelo Ministério de Finanças.
9. Avaliar e seleccionar as ofertas para os investimentos do fundo do Tesouro, fundo de terceiros ou donativos geridos pelo Ministério de Finanças.
10. Avaliar e seleccionar as ofertas de financiamentos externos (empréstimos, recursos recebidos por colocação de títulos de dívida pública e recursos de donativos).
11. Preparar e submeter ao Conselho de Ministros a sua norma de funcionamento.
12. Coordenar com o Banco Central de São Tomé e Príncipe com relativo as emissões e colocações de títulos de dívida pública para financiar o défice fiscal.
13. Apresentar ao Conselho de Ministros um relatório trimestral sobre as suas operações e funcionamento.

Artigo 20.º

Regulamento interno

Comité de Gestão e Seguimento da Dívida Pública elabora o seu regulamento interno que é aprovado pelo Conselho de Ministros.

CAPÍTULO IV

Endividamento Público ao Curto Prazo

Artigo 21.º

Dívida pública a curto prazo

1. As dívidas ao curto prazo podem ser contraídas pelas Instituições do sector público, incluindo as administrações descentralizadas, Regionais e Distritais, as Empresas Públicas, os Bancos e as Instituições Financeiras do Estado, apenas com o objectivo de financiar as despesas pelas quais o pagamento esta previsto no Orçamento Geral do Estado do ano correspondente ao período de contratação, seguindo os procedimentos de execução orçamental estabelecidos pela Lei do SAFE respectivo orçamento da Empresa Pública, etc.
2. O montante das operações a curto prazo não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela política de endividamento público definido pelo poder executivo e do Orçamento Geral do Estado. Nas operações de curto prazo estão incluídas os valores emitidos pelo Tesouro Público a fim de cobrir os défices temporários de caixa.

Artigo 22.º

Responsabilidades

As dívidas ao curto prazo das Administrações Descentralizadas, das Empresas Públicas, dos Bancos e das Instituições Financeiras do Estado são contraídas sob a responsabilidade dos seus mais altos responsáveis e o contrato a ser assinado deve respeitar todas as exigências legais aplicáveis pela Constituição, Lei do SAFE e a presente lei. A Instituição Contratante é informada por escrito e com uma frequência mensal ao gabinete da dívida pública.

Artigo 23.º

Subscritor

Todo o acordo ou contrato de endividamento público será subscrito pelo Ministro das Finanças mediante plenos poderes emitido pelo Venerando Conselho de Ministros, a fim de permitir o seguimento do limite do endividamento aprovado pela Estratégia da Dívida e da Política de Endividamento.

CAPÍTULO V

Título da Dívida Pública

Artigo 24.º

Instituições autorizadas

1. As Instituições autorizadas para emitir os títulos da dívida pública são: o Tesouro Público, o Ministro das Finanças, as Empresas Públicas, os Bancos e outras Instituições Financeiras do Estado que estão submetidas as disposições da presente lei.
2. As Empresas Públicas podem emitir os títulos da dívida de valores unicamente sob autorização a supervisão e a orientação do Ministério das Finanças e do Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP), conforme as disposições da lei sobre emissão de valores de títulos da dívida pública que será criado para o efeito.

Artigo 25.º

Definições dos valores dos Títulos da Dívida Pública

1. Os valores de títulos do Estado compreendem os Títulos do Tesouro e outros instrumentos que somente podem ser emitidos pelo Ministro das Finanças através da Tesouro Público (TP).
2. A forma de emissão dos valores de títulos do Estado será definida na lei própria para o efeito.

Artigo 26.º

Emissão dos valores de títulos da Dívida Pública

1. Com a publicação da presente Lei, o Ministro das Finanças deve encetar diligências necessárias no sentido de elaborar a lei, regulamentos, normas e os manuais de procedimentos sobre a emissão de valores de títulos do Estado, e submeter para aprovação dos Órgãos competentes.
2. O regulamento concernente a emissão dos valores de títulos do Estado é apresentado pelo Ministro das Finanças ao 1.º Ministro para a aprovação no Conselho de Ministros e publicação no *Diário da República* após prévia aprovação da Assembleia Nacional de São Tomé e Príncipe.
3. No Regulamento deve compreender os seguintes elementos:
 - a) Tipos de valores de dívida pública a serem emitidos.
 - b) As características dos valores com a apresentação detalhada das metodologias dos cálculos, das taxas, de juros, das agendas e dos modos de pagamento pelos/e aos investidores.
 - c) Procedimentos de adjudicação dos valores de títulos da dívida pública;
 - d) Procedimento de emissão e de passagem dos valores de títulos da dívida pública.
 - e) Procedimentos de pagamento dos juros e de reembolso de valores de títulos da dívida pública.

Artigo 27.º

Delegação de poderes

O Ministério das Finanças pode designar o Banco Central de São Tomé e Príncipe como agente fiscal para colocar no mercado e proceder os respectivos pagamentos dos valores de títulos da Dívida Pública. Neste caso, delega-se o poder de emissão dos valores títulos da dívida pública de maneira física ou por sistema de escritura da contabilidade quando a lei o prevê.

Artigo 28.º

Título do Tesouro

Os Títulos do Tesouro emitidos para o pagamento de despesas devem ser parte integrante da Dívida Pública e são considerados na formulação da Estratégia Nacional da Dívida Pública. Todavia, ficam regidos por um regime jurídico próprio, conforme o artigo 25.º.

Artigo 29.º

Montante dos valores de Títulos da Dívida Pública

1. O montante do valor de títulos da dívida pública a emitir anualmente em termos nominais, o tipo de moeda e agenda dos valores emitidos pelas Instituições autorizadas são publicados durante o I Trimestre cada ano. Antes de autorizar uma emissão, as Instituições definem conjuntamente e em colaboração com o Banco Central de São Tomé e Príncipe, o montante, a agenda e a periodicidade das emissões tomando em conta as políticas monetárias e cambiais, as necessidades de financiamento do sector público e a situação dos mercados financeiros locais e de mercados estrangeiros.
2. Os títulos da Dívida Pública emitidos pelas restantes Instituições autorizadas pela presente lei deverão garantir e demonstrar ao Ministério das Finanças e do Planeamento as contrapartidas orçamentais correspondentes ao reembolso e juros dos referidos títulos.

Artigo 30.º**Data limite para emissão de títulos da dívida pública**

Quando o dia limite para o qual se deve efectuar um acto concernente os valores de TDP corresponde a um dia feriado, o acto será reputada para o dia útil seguinte.

Artigo 31.º**Montante de capital e juros**

A Lei do Orçamento Geral do Estado define o montante exigido para o pagamento do capital e dos juros dos valores de TDP do Estado respeitante ao exercício orçamental em questão, conforme as previsões do Ministério das Finanças.

Artigo 32.º**Assinaturas**

Os valores de TDP emitidos pelo Estado devem conter a assinatura do Ministro das Finanças, do Director do Tesouro Público e do Tesoureiro Geral. As assinaturas podem ser pré imprimido pelo fabricante durante o processo de elaboração do modelo utilizado para a emissão do valor, impressas durante o processo de emissão do título, tomando em conta as medidas de segurança pertinentes.

Artigo 33.º**Registo e controlo dos valores de TDP**

Toda a emissão de valores de títulos de dívida pública deve ser registada e controlada pela Inspecção Geral das Finanças e o Tribunal de Contas.

Artigo 34.º**Constituição da dívida pública papel do Ministério das Finanças**

1. A constituição da Dívida Pública interna derivada da emissão de valores TDP do Estado deverá ser autorizada pela Assembleia Nacional. Estão isentos desta disposição os valores TDP destinados ao reforço dos fluxos de caixa do Governo Central de conformidade com o exercício orçamental corrente.
2. O Governo é o organismo encarregue de apresentar à Assembleia Nacional, um relatório trimestral dos valores do TDP emitidos, sem prejuízo das funções da Inspecção - Geral das Finanças e o Tribunal de Contas.
3. O Ministério das Finanças através do Gabinete da Dívida é responsável pela elaboração do referido relatório.

Artigo 35.º**Criação do Título do Tesouro**

O Ministério das Finanças emitirá e actualizará as normas e procedimentos, para emissão, colocação e pagamentos conforme a Lei que o institucionaliza.

CAPITULO VI**Endividamento Público ao Médio e Longo Prazo, Autorização para o Início das Gestões, Negociações e Subscrição****Artigo 36.º****Requisitos**

1. Todas as Instituições submetidas à presente Lei, conforme previsto no artigo 2.º. e que pretendem contrair um crédito de médio e longo prazo, deve solicitar a autorização ao Ministério das Finanças, mediante o fornecimento das seguintes informações:
 - a) A justificação do projecto no contexto do desenvolvimento económico e social;
 - b) O estudo de viabilidade económica e financeira do projecto, incluindo no caso relevante as informações concernentes a criação de empregos, as estimativas dos valores acrescentados, a transferência das tecnologias, o impacto sobre o aumento das exportações do País, o impacto sobre a redução da pobreza e todas outras informações pertinentes;
 - c) O montante do investimento e do financiamento necessário;
 - d) Os termos e as condições propostas para o novo endividamento;
 - e) Segundo o caso, as necessidades de contrapartida nacional e da sua incidência sobre o Orçamento Geral do Estado ou sobre o Orçamento Institucional;
 - f) As fontes de financiamento visadas;
 - g) Todas outras informações que o Ministério das Finanças considerará necessária a fim de avaliar o pedido.
2. Sempre que se trata de projectos de pré - investimentos e de investimentos financiados com fundos reembolsáveis através do Orçamento Geral do Estado, deverá preceder-se de uma análise técnica do Sector do Planeamento e Estratégia, com parecer favorável do referido sector, incidindo sobre a

prioridade do projecto e seu enquadramento na Estratégia Nacional de Desenvolvimento como elemento indispensável, para que o Ministro das Finanças ordene as démarches sobre o pedido.

3. As autorizações provenientes de outros poderes do Estado como; as Administrações descentralizadas, Câmaras Distritais, Empresas Públicas, dos Bancos e das Instituições Financeiras do Estado, para além dos requisitos prescritos no parágrafo precedente, deverão apresentar as informações sobre a situação financeira actual e previstos, incluindo os fluxos de caixa durante o tempo útil do projecto, incorporando o serviço da dívida vincenda e o serviço da nova dívida a ser contraída, bem como as previsões das receitas e dos critérios e riscos assumidos para o cálculo das mesmas.
4. Igualmente devem incluir os indicadores que reflectem o grau de endividamento da instituição em relação ao produto interno bruto (PIB), em relação aos seus activos total, receitas anual em relação ao serviço da dívida anual mostrando o nível de endividamento da Instituição, relação entre o serviço anual da dívida e as receitas médias totais, bem como a relação entre o serviço total anual e a receita média total da instituição no mesmo período.

Artigo 37.º

Assistência Técnica

Os requisitos exigidos no artigo precedente é igualmente aplicável nos casos da assistência técnica reembolsável e de cooperação técnica e financeira não reembolsável sempre que tenham implicações orçamentais através de custos recorrentes ou contrapartidas do Governo.

Artigo 38.º

Compatibilidade com a política da dívida

O Ministro das Finanças através do sector responsável pela gestão da Dívida Pública verifica que os termos e as condições de novos endividamentos são compatíveis com a Estratégia Nacional da Dívida e com a Política anual de Endividamento Público. Caso o resultado da avaliação seja positiva, o Ministro das Finanças autoriza por escrito a Instituição referida no artigo 35.º a proceder démarches necessários, precisando o montante autorizado, e os parâmetros financeiros aceitáveis na operação.

Artigo 39.º

Início das negociações

1. O Ministério das Finanças tem o prazo de 3 meses para conceder a autorização necessária ao início das negociações.
2. As Instituições do sector público não podem iniciar as negociações relativamente aos empréstimos externos ou internos de médio ou longo prazo, antes da autorização do Ministério das Finanças para o efeito, tendo sempre em vista o preceituado nos artigos 34.º e 35.º da presente lei.
3. Após a autorização do Ministério das Finanças do Crédito Público, as Instituições poderão iniciar as negociações preliminares com os potenciais credores, as negociações preliminares nos termos e condições do financiamento aceitável.
4. Durante a etapa das negociações, a Instituição autorizada será assessorada pelo sector responsável pela gestão da Dívida Pública do Ministério das Finanças.

Artigo 40.º

Assinatura do acordo de crédito

1. No seguimento do processo de negociação, a Instituição autorizada obtém uma oferta escrita dos credores potenciais contendo todos os termos e condições do financiamento proposto, assim que as garantias requeridas.
2. As Instituições autorizadas a iniciarem as negociações não devem subscrever nenhum Acordo do Empréstimo ou um outro documento, contendo uma obrigação Financeira contratual, nem engajamento por escrito para formalização de uma operação de crédito sem a comunicação por escrita do Ministério das Finanças para o efeito.
3. Para efeito da presente lei, todos Acordos de Créditos devem ser rubricadas pelo Ministério das Finanças ou pessoa delegada para tal, mediante atribuição de plenos poderes emitido pelo Gabinete do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo.

Artigo 41.º

Autorização do acordo de crédito

Todos os acordos e propostas de endividamento público devem ser autorizados expressamente pelo Ministro das Finanças.

Artigo 42.º

Implicação de Financiamento Externo

Quando se trata de contratação de financiamento, o Ministério das Finanças solicitará ao sector encarregue pela gestão da Dívida Pública e o Banco Central de São Tomé e Príncipe, um parecer técnico,

indicando em que medida é possível a aceitação de um novo endividamento público, suas implicações tanto no serviço como sobre o stock da Dívida Pública Interna e Externa e o seu impacto nos indicadores de sustentabilidade da dívida e de estabilidade macroeconómica.

Artigo 43.º

Garantia ou Caução

1. As Instituições do sector público podem contrair os empréstimos públicos com a garantia ou caução sobre os bens, as receitas nacionais ou antárcticas conforme os regulamentos da legislação em vigor. A Transferência do Poder executivo e de outros poderes do Estado para os poderes Regionais e Locais, como meio colateral de financiamento para as referidas entidades, é regida pela Lei de Finanças Locais.
2. Os fundos do Tesouro Público e os fundos dos poderes locais e regionais não podem ser confiscados e nenhum Tribunal pode exigir uma caução, nem ditar ou aplicar decisões de confiscação contra os bens ou a fortuna do Estado.

CAPITULO VII

Utilização, Execução, Renegociação e Assunção da Dívida

Artigo 44.º

Utilização e execução

1. Uma vez que o contrato do empréstimo é assinado, a Instituição contratante satisfaz num breve prazo as condições prévias para a entrada em vigor do Empréstimo, assim que as condições requeridas para que o credor proceda os desbloqueamentos.
2. Ministério das Finanças velará pelo cumprimento das ditas condições em breve tempo possível
3. Para os empréstimos externos contraídos pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, o Ministério das Finanças responsabiliza-se pela sua programação e execução a nível do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 45.º

Contrato de retro cessão

1. Quando os empréstimos externos, contraídos pela República Democrática de São Tomé e Príncipe destina-se a financiar os projectos ou programas do Poder Local e Regional, Empresas Públicas e Institutos Públicos, exige-se a assinatura de um Acordo de retro cessão.
2. O Ministro das Finanças assina com as entidades um acordo de retro cessão, estabelecendo as condições financeiras da transferência dos referidos recursos, os objectivos dos mesmos, bem como o Orçamento para a realização dos projectos ou programas e as modalidades de pagamento que devem ser consistentes com os termos da convenção do empréstimo subscrita pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, com o credor externo bem como a política de endividamento público.
3. Esses acordos estabelecerão também a responsabilidade das pessoas encarregues de apresentar ao Ministro das Finanças o prazo de execução financeira e física dos projectos e os relatórios dos adiantamentos correspondentes, incluindo evidência das previsões financeiras efectuadas previamente para cada reembolso a favor do Ministério das Finanças.

Artigo 46.º

Mecanismos de desembolso

1. Os fundos recebidos a título de desembolsos dos empréstimos externos atribuídos a República Democrática de São Tomé e Príncipe ou em nome das Instituições do sector público, seja no quadro de Apoio Orçamental e da Balança de Pagamentos, programas ou projectos, devem ser depositados nas contas bancárias do Banco Central de São Tomé e Príncipe, conforme as disposições que regem o sistema cambial.
2. Os fundos recebidos a título de desembolsos dos empréstimos externos atribuídos a República Democrática de São Tomé e Príncipe são depositados nas contas das instituições executoras de projectos ou de programas pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe sob a instrução escrita do Ministério das Finanças, conforme os termos duma convenção estabelecida com o referido fim entre o Ministério das Finanças e o Banco Central de São Tomé e Príncipe, e a estrutura de execução conforme as normas orçamentais e cambiais em vigor.
3. Relativamente aos empréstimos externos, do Poder Local e Regional, Sociedades Públicas, estruturas governamentais descentralizadas, os Bancos e as Instituições Financeiras do Estado que contraem os empréstimos em nome próprio, o depósito desses fundos deve ser feito nas contas das Instituições encarregues da execução dos projectos e é efectuado pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe conforme os termos das instruções escritas pelo credor ou da convenção estabelecida para o referido fim, pelo Ministério das Finanças e o Banco Central de São Tomé e Príncipe, em respeito às regras orçamentais e cambiais em vigor.
4. O Ministro das Finanças pode pedir as Instituições do sector público encarregues da execução de projectos ou programas financiados com os recursos do crédito público para fornecer as informações

pertinentes, verídicas e completas das operações de endividamento e de adoptar os procedimentos, a metodologia, os sistemas informáticos e manuais adequados para a gestão desses recursos.

Artigo 47.º

Seguimento e controlo físico

1. O Ministro das Finanças assegura o seguimento e o controlo físico dos projectos de investimentos, inscritos no Programa de Investimento Público e financiados pelos empréstimos externos ou internos. Este seguimento é feito tecnicamente pelo Gabinete da Dívida e em coordenação da Direcção do Planeamento. Para este fim, o Ministro das Finanças é responsável pela coordenação de todas as acções que se julgue necessária com as outras instâncias do Ministério de Finanças e Administração Pública, em geral.
2. As estruturas de unidades encarregues da execução dos projectos ou programas que prevêem uma subutilização parcial ou total dos recursos de um empréstimo afectado ao projecto ou ao programa são responsáveis de comunicar imediatamente e por escrito ao Ministério das Finanças, especificamente ao Gabinete de Dívida Pública a fim de permitir que o Ministério possa tomar medidas adequadas, nomeadamente, nos casos relevantes, a negociação da renúncia ou da reafecção dos recursos utilizados.
3. Para as instituições que têm o vínculo com o Orçamento Geral do Estado, os custos derivados são aplicados nas respectivas linhas orçamentais pela Direcção do Orçamento a pedido do sector responsável pela gestão do Crédito Público, que o deverá solicitar através da hierarquia do Organismo competente.
4. Tratando-se da Dívida Interna, no caso do empréstimo ou de emissão de Títulos Públicos, os fundos provenientes dessas operações são depositados na conta do Tesouro Público no Banco Central de São Tomé e Príncipe.

Artigo 48.º

Responsabilidade do Ministério das Finanças na gestão dos serviços da Dívida Pública

O Ministério das Finanças é o organismo responsável pela gestão dos serviços da Dívida Pública interna e externa, contraído em nome da República Democrática de São Tomé e Príncipe, serviço esse assegurado através da conta Única do Tesouro Público.

Artigo 49.º

Responsabilidade de outras Instituições na gestão dos serviços da Dívida Pública

1. As estruturas Governamentais descentralizadas, as Sociedades Públicas, Bancos e Instituições Financeiras do Estado e as municipalidades são directamente responsáveis pelo pagamento dos serviços da Dívida Pública contraídos e informam mensalmente o Ministério das Finanças. Essas Instituições devem integrar nos seus orçamentos anuais os montantes correspondentes a fim de fazer face ao serviço das respectivas dívidas.
2. Quando se regista falta de pagamento da dívida externa pelas Instituições do sector público onde a República de São Tomé e Príncipe é o garante ou quando a falta de pagamento provoca o prejuízo ao desembolso de outros empréstimos (crédito), o Ministério das Finanças poderá assegurar o pagamento do serviço da dívida assim como todos os outros encargos provocados pela falta de pagamento através do Banco Central de São Tomé e Príncipe.
3. A falta de pagamento da Dívida Pública das Instituições mencionadas no artigo precedente implicará a suspensão pelo Ministro das Finanças das actividades em curso das Instituições violadoras para a obtenção de novos financiamentos, implicando as operações de crédito público.
4. A falta de pagamento implicará automaticamente a aplicação das contas de arrecadação de receitas pelo Ministro das Finanças, o que permitirá a este efectuar as actividades necessárias para a arrecadação de receitas junto das referidas Instituições.
5. No caso, onde a Instituição violadora deve receber as transferências orçamentais, o Ministério das Finanças pode desistir de efectuar essas transferências no montante do valor correspondente a falta de pagamentos, sem causar prejuízo a toda outra acção a ser movida para arrecadação rápida do montante pago.

Artigo 50.º

Renegociações da dívida pública

1. As operações de consolidação, conversão, renegociação e refinanciamento da Dívida Pública contraída em nome da República de São Tomé e Príncipe, são feitas pelo Ministério das Finanças em coordenação com o Banco Central de São Tomé e Príncipe.
2. As outras Instituições do sector público carecem da autorização do Ministério das Finanças, para renegociarem as dívidas, tendo sempre em vista as seguintes condições:
 - a) As renegociações da Dívida Pública externa estão fundamentadas nos tratados previstos pelos credores e nas linhas e os objectivos previstos pela Estratégia Nacional da Dívida e pela Política de Endividamento Público.
 - b) Não representar um aumento do saldo de endividamento, salvo no caso onde os juros e outros encargos derivados deverão ser capitalizados.
 - c) Contribuir para melhorar ou reorganizar o saldo acumulado da dívida contraída.
 - d) Estar em conformidade com as directrizes e os objectivos estabelecidos pela Estratégia Nacional da Dívida e a política anual de Endividamento Público.

3. Todo o processo de renegociação consolidação conversão e refinanciamento de Dívida Pública deverá ser assistido com a participação do Gabinete de Gestão de Dívida Pública.
4. O Ministério das Finanças editará as regras e os procedimentos pelos quais essas operações estão submetidas.
5. As operações de substituição da Dívida Pública ou de assunção da Dívida pelo Ministério das Finanças não podem ser efectuadas sem a aprovação da Assembleia Nacional e a promulgação do Presidente da República, onde o projecto é submetido pelo Ministério das Finanças.

Artigo 51.º

Assunção da dívida

As operações de assunção da dívida por parte do Ministério das Finanças só podem ser assumidas mediante a autorização do Conselho de Ministros, mediante um decreto Governamental publicado no *Diário da República*. Quando se trata de empresas, o Tesouro Público fica autorizado a solicitar os saldos da conta da respectiva empresa, nos bancos privados a fim de garantir a liquidação da dívida em questão.

Artigo 52.º

Papel da Assembleia Nacional

As modificações dos empréstimos ou convenções da Dívida Pública contraídas pela República Democrática de São Tomé e Príncipe são submetidas à aprovação da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO VIII

Transparência e Responsabilidade na Aplicação da Presente Lei

Artigo 53.º

Transparência

1. O Ministério das Finanças publicará anualmente no *Diário da República*, um Relatório informativo sob materialização da política anual de Endividamento Público.
2. O Ministério das Finanças pode realizar as avaliações de operações da Dívida Pública, das estruturas governamentais descentralizadas, dos Bancos e Instituições Financeiras do Estado, das Sociedades Públicas e das Autarquias, informando essas Instituições dos Resultados e das Recomendações a fim que elas possam aplicar as medidas preventivas e correctivas, sem o prejuízo de toda a auditoria Legal realizada pela Inspecção Geral de Finanças e Tribunal de Contas, sem prejuízo das responsabilidades legais das estruturas da auditoria interna das Instituições do Sector Público.
3. Todas as operações de crédito público do Estado são-tomense devem ter um sistema informático de registo regido, de preferência, pelas normas internacionais reconhecidas, (COMMONEALHT, SIGADE ou outro sistema afim), com registos completos dignos e fidedignos, actualizados com as operações relacionadas com cada empréstimo contraído e ter os arquivos permanentes com os antecedentes de cada crédito, os desembolsos recebidos e as suas utilizações, o serviço da dívida assegurado, os riscos actuais da dívida, o montante da dívida já paga. Para execução destes registos, o Ministério das Finanças emitirá as normas correspondentes que garantem a correcta aplicação do presente artigo.
4. Os arquivos devem ser conservados durante toda a duração do Empréstimo, durante pelo menos 10 dez anos a contar da data do reembolso total do empréstimo.
5. As Instituições do sector público autorizadas a efectuar as operações de crédito público estão submetidas às Auditorias Externas independentes da instituição contratante do empréstimo, quando as convenções de empréstimos o exigirem.

CAPÍTULO IX

Sistema de Informação e Registo da Dívida Pública

Artigo 54.º

Sistema de Registo

Para grande e melhor segurança na escritura dos registos, o controlo e o seguimento das operações de crédito público, utilizaremos os sistemas informatizados, como o Sistema de Gestão e Análise da Dívida (COMMONHEALT), o Sistema de Administração Financeira do Estado (SAFE), o Programa de Investimento Público (PIP), ou os sistemas de registos orçamentais e contabilísticos, utilizados nas Instituições Públicas que permitem contabilizar, assegurar o seguimento e a avaliação dos projectos de investimentos públicos e os seus financiamentos.

Artigo 55.º

Gestão de base de dados da dívida pública

1. A base de dados da Dívida Pública é gerida pelo Gabinete de Gestão da Dívida Pública através do sistema informatizado com uma terminal no Banco Central de São Tomé e Príncipe e será objecto de

actualizações permanentes. Podem ter acesso a referida base todas as instituições que realizem as operações de crédito público.

2. O Ministério de Finanças estabelecerá as normas que regule o acesso, registo e utilização da base de dados, para efeitos de credibilidade, os registos das operações é função exclusiva do Gabinete de Gestão de Dívida Pública.
3. A fim de se proceder o registo de todas as operações constitutivas da Dívida Pública nos sistemas automatizados, as Instituições Públicas autorizadas a subscrever directamente os contratos de empréstimos garantidos ou não pelo Estado são-tomense, são obrigados a remeter ao Ministério das Finanças uma cópia do contrato e de toda outra documentação legal referente ao novo endividamento interno ou externo.
4. Esses contratos são remetidos nos 15 dias a contar da data de subscrição dos contratos respectivos. O Ministério das Finanças pode pedir a essas Instituições todas outras informações que se julgar necessárias. Essas informações devem ser fornecidas nos prazos requeridos.
5. As Instituições do sector público que pagam directamente os seus passivos externos e internos devem comunicar obrigatoriamente essas informações ao Ministério das Finanças dentro dos 15 dias depois da data de pagamento.
6. Para isso, as respectivas Instituições devem enviar uma comunicação escrita com o prazo dos pagamentos efectuados. Essas informações devem incluir o nome do credor, o número do empréstimo, a data da agenda em que teve o acto, a data de regulamento da dívida, o montante pago, o capital, os juros e outras informações julgadas pertinentes.
7. As informações recebidas pelo Ministério das Finanças devem ser canalizadas para o Gabinete de Gestão da Dívida para os devidos efeitos.

CAPITULO X

Aval, Garantias, Cauções e Outros Engajamentos Eventuais emitidos pelo Estado

Artigo 56.º

Emissão de Garantias

A Instituição do sector público habilitada a emitir os avais, as garantias, cauções ou outras obrigações, constituindo os engajamentos eventuais é faculdade única e exclusivamente do Ministério das Finanças.

Artigo 57.º

Autorização para emissão de Aval e Garantias

1. Os avais, as garantias, as cauções ou outras obrigações, constituindo os engajamentos eventuais emitidos para as Instituições do sector público habilitada por esta lei, exigem como condição *sine qua non*, uma decisão do Conselho de Ministros, autorizando a sua emissão e devem ser subscritas pela mais alta autoridade da Instituição ou pelo responsável habilitado conforme a sua Lei Orgânica, sem o prejuízo da autorização ulterior pela Assembleia Nacional.
2. Todo financiamento externo ou interno das entidades do sector público, requerendo um aval, uma garantia ou uma caução do Estado, deve ser solicitada previamente junto ao Ministério das Finanças, anexando a documentação necessária, demonstrando a disponibilidade dos recursos financeiros suficientes para fazer face ao pagamento a tempo, do serviço da Dívida, assim como os elementos exigidos no artigo 35.º da presente lei.
3. Quando o financiamento é contraído pelas Instituições inscritas no Orçamento Geral do Estado, o Ministério das Finanças toma as medidas necessárias e concretas a fim de se assegurar que o serviço da dívida garantida seja correctamente reflectido na afectação orçamental correspondente.

Artigo 58.º

Engajamentos

O Estado pode emitir os avais, as garantias, as cauções ou outras obrigações constituindo os engajamentos eventuais a favor das Instituições do sector público.

Artigo 59.º

Emissão de avais garantindo os valores do Título de Dívida Pública emitido pelas Autarquias

O Ministério das Finanças não está habilitado a emitir os avais, garantindo as emissões dos valores do Título da Dívida Pública das Autarquias. Todo o engajamento eventual violando esta disposição será nulo de pleno direito.

Artigo 60.º

Condições para reconhecimento dos avais, garantias e cauções

O Ministério das Finanças reconhece unicamente os avais, as garantias e as cauções escrupulosamente formalizadas e autorizadas pela Assembleia Nacional e ratificada pela Presidência da República e que cumpra estritamente o estabelecido na presente lei e as normas e procedimentos que dite o Ministério das Finanças para o efeito.

Artigo 61.º**Avaliação do risco**

1. O Ministério das Finanças pode fazer uma avaliação do risco da Dívida Pública garantida, a fim de estabelecer uma reserva para engajamentos eventuais inscrito no projecto do Orçamento Geral do Estado.
2. Este procedimento é extensivo ao orçamento das Instituições Públicas beneficiadas de garantia do Estado.

Artigo 62.º**Obrigações das Instituições que obtiveram garantias ou aval do Estado**

1. As Instituições do sector público tendo obtido a garantia ou aval do Estado para as suas operações de crédito público têm a obrigação de programar o serviço da sua dívida e de o integrar nos projectos dos seus respectivos orçamentos.
2. O Ministério das Finanças verifica a integração dos pagamentos do serviço da dívida no momento da consolidação do projecto do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 63.º**Controlo das Garantias emitidas**

1. Para fins de controlo, o Ministério das Finanças estabelecerá um sistema de registos permanente das garantias dadas, as quais deverão ser inscritas com um número de controlo consecutivo e incluindo no mínimo as informações seguintes: data da emissão, número do empréstimo, o nome da instituição garantida, o nome do credor, o montante da garantia, o prazo da garantia, o calendário da obrigação e toda outra informação julgada necessária.
2. O Gabinete de Gestão da Dívida Pública conciliará trimestralmente a situação dos créditos garantidos sobre a base das informações solicitadas directamente aos credores. Da mesma maneira, este Gabinete emite um relatório mensal das garantias que devem ser enviadas ao Ministério das Finanças, assim como aos membros do Comité de Gestão e Seguimento da Dívida Pública para tomada de decisões que se julgue conveniente.
3. As Instituições do sector público que efectuem investimentos financiados com os créditos garantidos pelo Estado devem informar o Ministério das Finanças, especificamente ao Gabinete de Gestão da Dívida Pública e a Direcção do Planeamento sobre o grau de execução dos investimentos, apresentando as informações necessárias para a verificação da sua solvabilidade financeira.

Artigo 64.º**Limite de Garantias**

O montante correspondente aos avais previsto na política de endividamento público anual não pode exceder a 50% do *Plafond* estabelecido em cada exercício orçamental para as Instituições do sector público. Esta percentagem poderá ser modificada pela autorização do Comité Nacional de Seguimento da Dívida Pública, mas nunca superior a 50%.

CAPÍTULO XI**Interdições****Artigo 65.º****Interdições**

1. Ficam expressamente interditas, as acções administrativas das Instituições do sector público, comprometendo directamente ou indirectamente o Crédito Público sem autorização prévia e escrita do Ministério das Finanças.
2. As operações de Crédito Público realizadas em violação das disposições da presente lei e as normais, procedimentos que emitam o Ministério das Finanças são nulas de pleno direito, sem prejuízo das sanções penais e civis incorridas pelo responsável.
3. O Ministério das Finanças não pode tomar iniciativas para o pagamento das obrigações provenientes do Crédito Público quando os procedimentos ou as condições previstas na presente lei ou em outras leis aplicáveis segundo os casos, não foram observadas.

CAPÍTULO XII**Disposições Gerais e Finais****Artigo 66.º****Disposições**

1. O Ministério das Finanças está habilitado a tomar todas as disposições de carácter normativo, procedimental, técnico ou administrativo necessários para a aplicação da presente lei.

2. As normas técnicas e operacionais emitidas pelo Ministério das Finanças serão de uso obrigatório para todas as Instituições do sector público visadas no artigo 2.º da presente lei, relacionadas com as operações de Dívida Pública.

Artigo 67.º

Aprovação

1. A presente lei é aprovada pela Assembleia Nacional, promulgada pelo Presidente da República e regulamentada pelo Governo, neste caso, especificamente pelo Ministério das Finanças, de acordo com a competência estabelecida na Constituição da República para cada órgão.
2. Toda a disposição legal, normativa, procedimental e administrativa contrária às disposições da presente lei é revogada.
3. O regulamento, as normas, procedimentos administrativos necessários para a aplicação da presente lei serão aprovados e postos em acção de maneira progressiva, não podendo exceder os 6 meses seguidos à sua entrada em vigor.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 05 de Novembro de 2010.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Patrice Eméry Trovoadá;

O Ministro das Finanças e Cooperação Internacional, Amério de Oliveira dos Ramos;

O Ministro dos Assuntos Parlamentares e Descentralização, Arlindo Ramos.